UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

CAMILA STELLA MAGGIONI PASTORI

DESCENDENTES FANTOCHES: UM ESTUDO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

PORTO ALEGRE
2011

CAMILA STELLA MAGGIONI PASTORI

DESCENDENTES FANTOCHES: UM ESTUDO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso realizado como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

ORIENTADOR: JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PORTO ALEGRE
2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso realizado por Camila Stella Maggioni Pastori como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, foi submetido nesta data à banca avaliadora abaixo firmada e aprovado.

Porto Alegre, ___ de _____ de _____.

_____

Prof. Jamil Andraus Hanna Bannura

_____

Prof.

_____

Prof.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise predominantemente jurídica da alienação parental a fim de verificar se houve uma mudança de enfoque da vítima da alienação para aquele que realiza ações alienantes, quando essa figura adentrou o âmbito jurídico, e, ainda, perceber quais os motivos que levaram a essa alteração. Para tanto necessário determinar quais são os elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais são as suas conseqüências. Faz-se atenção, também, às questões processuais que envolvem a alienação parental, quando levada aos tribunais, e a eficácia do sistema judiciário para adotar medidas que limitem os comportamentos alienantes.

Palavras-chave: Alienação Parental. Alienador. Questões processuais. Efeitos da alienação parental.

ABSTRACT

This graduation thesis regards parental alienation with juridical emphasis. The work was developed in order to determine whether there was a change in the focus, i.e. focusing more on the agent of alienation instead of on its victims, since parental alienation has entered the juridical domains, explaining also the reasons that leaded to the change, if it is the case. To achieve this objective, it is important to identify which elements configure alienating practices and which are its consequences. The study also observes lawsuit issues involving parental alienation, whenever presented to the tribunals, and the effectiveness of the judiciary system to restrict - and even eliminate - alienating behaviors.

Keywords: Parental Alienation. Alienator. Lawsuit issues. Parental alienation effects.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Jamil Andraus Hanna Bannura por ter orientado este trabalho e por tornar as aulas de Direito de Família encantadoras. À professora Magali Fernanda Dallagnese pela atenção e pela presteza com que revisou o texto desta monografia. À minha prima Érica Onzi Pastori por trazer novas questões e novos olhares. À Marcelle Durli Marcon pelas indicações psicológicas. Ao Farlon de Alencar Souto e à professora Giovanna Farinon, responsáveis pelo “abstract”. Às minhas queridas amigas do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por terem compartilhado comigo todo o percurso até esta monografia. A todos que, a seu modo, inspiraram minhas palavras, meus gestos e meus pensamentos.

À minha mãe, ao meu pai e à minha irmã,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7
1 CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL 12
1.1 ELEMENTOS QUE CONFIGURAM ALIENAÇÃO PARENTAL 13
1.1.1. Possíveis autores da alienação 14
1.1.2. Comportamentos alienantes 17
1.2 SITUAÇÕES QUE NÃO CONFIGURAM ALIENAÇÃO PARENTAL 21
1.2.1 Afastamentos voluntários 23
1.2.2 Afastamentos não induzidos 26
1.3 A PROVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL 29
1.3.1 A adequação da prova pericial 31
1.3.2 A importância das equipes multidisciplinares 34
1.4 A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL 37
1.4.1 Questões processuais decorrentes da Lei 12.318/2010 39
1.4.2 Outras questões processuais relevantes 42
2 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL 45
2.1 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO 46
2.1.1 Consequências previstas na Lei 12.318/2010 48
2.1.2 Conseqüências civis e penais 51
2.2 EFEITOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL 54
2.2.1 Síndrome da Alienação Parental 55
2.2.2 Síndrome das Falsas Memórias 58
2.3 O PODER JUDICIÁRIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL 61
2.3.1 Ocorrência de alienação parental cogitada ou declarada 62
2.3.2 Suspeita de ocorrência de alienação parental afastada 66
2.4 A MORTE INVENTADA: A FALTA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO 69
2.4.1 O relato dos genitores 70
2.4.2 O relato dos filhos 73
CONCLUSÃO 78
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 83

INTRODUÇÃO

O Dicionário Silveira Bueno define “síndrome” como “quadro sintomático de uma doença, “alienação”, como “1. Ação de alienar. 2. Cessão de bens. 3. Alucinação, loucura.” e “parental” como “1.Relacionado a pai e mãe, aos pais. 2. Relacionado a parente.”[1] Conjugando os sentidos desses três vocábulos o psiquiatra infantil Richard Gardner, professor titular da disciplina de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia, cunhou o termo “síndrome de alienação parental”.

Os estudos desenvolvidos por Gardner acerca do impedimento ou obstrução do vínculo entre progenitor e filho, levaram-no a perceber que as crianças afastadas de um dos genitores, devido à manipulação do outro, após o divórcio, apresentavam distúrbios psicológicos com características semelhantes. Observando tratar-se de um conjunto de sinais patológicos, Gardner os reuniu, nominando-os de Síndrome de Alienação Parental, a qual assim definiu:

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.[2]

Não somente Gardner se interessou pelo assunto. Delia Susana Pedrosa Alvarez[3] refere que, no final da década de 80 nos Estados Unidos, formou-se uma consciência social sobre o tema. Nessa época, vários outros psiquiatras e psicólogos relataram os mesmos sintomas e chegaram a conclusões muito semelhantes. Interessante observar que esses estudiosos não interagiam academicamente.

---

[1] BUENO, Silveira. Global escolar Silveira Bueno da língua portuguesa. - 3. ed. - São Paulo: Global, 2009, p. 38, 536 e 684.

[2] GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 17/04/2011.

[3] ALVAREZ, Delia Susana Pedrosa. Falsas acusações para interromper o vínculo. Disponível em: http://www.apase.org.br. Acesso em: 17/04/2011.

Dentre esses, interessante citar o trabalho de Blush e Ross, psicólogos de Michigan, que, em suas publicações, trataram de uma síndrome, designada de SAID (Sexual Allegations in Divorce); em que a criança repetia tudo o que o progenitor, "impedidor" dizia sobre o outro. Eles observaram que as crianças relatavam com termos próprios fatos que não haviam ocorrido ou que não poderiam recordar, porque teriam acontecido quando ainda eram jovens demais.

Outros pesquisadores atribuíram diferentes nomes a esse conjunto de características. Assim, Jacobs e Wallerstein versaram sobre a Síndrome de Medea e Turkat que tratou da Síndrome da Denúncia Maliciosa. Nesses trabalhos já há referências aos estudos de Gardner.

Na Europa, a difusão das pesquisas de Gardner foi realizada por François Podevyn.[4] No Brasil, a alienação parental tem sido discutida por juristas, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Já é possível encontrar em nossos tribunais um número significativo de precedentes sobre o tema, além de a discussão ter sido levada a público pela imprensa em uma grande quantidade de reportagens. Até mesmo alguns meios artísticos, como as novelas e o cinema, já abordaram a questão. O tema é de tamanha relevância que provocou a edição da Lei 12.318, publicada em 26 de agosto de 2010.

Apesar de a psiquiatria e as demais ciências, inicialmente, terem observado os filhos e os sintomas que eles apresentavam, quando submetidos ao afastamento involuntário de um dos pais, o assunto adentrou os Tribunais. Assim, as atenções voltaram-se para o comportamento do parente que submete a criança ou adolescente a esse distanciamento. Juridicamente, torna-se importante delimitar o que é a alienação parental.

Na tentativa de melhor conceituar o fenômeno, é importante citar a contribuição de alguns autores nacionais. Segundo Marcos Duarte, define-se adequadamente o termo assim:

> Alienação Parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável.[5]

No mesmo intento, diz Ana Maria Frota Velly o seguinte:

---

[4] TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101.

[5] DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697. Acesso em: 17/04/2011.

> A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.[6]

Outra forma de conceituação nos é apresentada por Maria Berenice Dias. Vejamos:

> Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro.[7]

Há que se considerar também o conceito adotado pela Lei 12.318/2010 em seu art. 2º, o qual norteia, atualmente, os julgados.

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [8]

Em comum, todos esses conceitos elaborados por juristas têm uma mudança de sujeito em relação às definições forjadas por Richard Gardner. Deixa-se de observar a vítima e volta-se o olhar para o autor da alienação. Se para o inventor do termo "síndrome de alienação parental" importa observar o quadro sintomático da criança ou adolescente, auxiliando-o a superar os danos oriundos da alienação; ao direito cabe a função de tomar medidas efetivas para que o alienador deixe de agir, evitando ou diminuindo a manifestação da doença psicológica.

---

[6] VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666. Acesso em: 17/04/2011.

[7] DIAS, Maria Berenice. Alienação parental – um abuso invisível. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 17/04/2011.

[8] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

Assim, o presente trabalho visa abordar o tema sob um enfoque majoritariamente jurídico. A interdisciplinaridade que trouxe essa discussão ao Direito de Família não será em nenhum momento abandonada. Caminharemos em sentido exatamente oposto, valorizando e demonstrando o quanto a psicologia, a psiquiatria e a assistência social fundamentam as decisões judiciais. Contudo, o cerne desse estudo é analisar a alienação parental, deixando para momento posterior a observação dos efeitos jurídicos e psicológicos (dentre eles a Síndrome de Alienação Parental).

Inicialmente, o foco será analisar quais são os requisitos para que reste caracterizada alienação parental. Delimitar-se-á quem são os possíveis autores dessa interferência psicológica na criança ou adolescente e se descreverá quais são os comportamentos alienantes. Importante, também, tratar das situações que, mesmo aparentemente semelhantes, não são englobadas na mesma caracterização.

Ainda no primeiro capítulo, tratar-se-á dos meios existentes para provar que houve alienação parental. Será discutida a importância da prova pericial produzida por equipes multidisciplinares. Em seguida, serão levantadas quais são as ações jurídicas que podem ser adotadas pelos parentes alienados que desejem restabelecer o vínculo com as crianças ou adolescentes e protegê-los dos sintomas patológicos que podem ser gerados pela alienação parental.

Em um segundo momento, voltaremos nossa atenção para todos os possíveis efeitos do afastamento forçado entre filhos e parentes. São eles que nos farão perceber o quanto esse tema se faz importante em nossa sociedade. Dentre todas as consequências psicológicas que podem ser observadas nas crianças e adolescentes vítimas desse abuso psicológico, destacaremos a Síndrome de Alienação Parental e a Síndrome da Formação de Falsas Memórias.

Logo após, discutiremos quais são os instrumentos jurídicos que inibem a prática de condutas alienantes. Também, será relatado como se comportam, quando adultas, as crianças e adolescentes que foram vítimas da alienação parental durante toda a sua formação; casos onde houve intervenção do Poder Judiciário, mas não se obteve a caracterização adequada, tendo sido mantida a submissão a figura do alienador.

Concluindo o trabalho, analisaremos alguns dos depoimentos de pais e filhos, vítimas da alienação parental, retirados do documentário “A Morte Inventada”. Discutiremos as falhas do Poder Judiciário ao tratar situações tão delicadas e quais são os benefícios que

uma legislação específica pode trazer para os casos que hodiernamente chegam aos nossos juízes.

Enfim, retornando a Richard Gardner, que, ao dirigir suas palavras para os meninos e meninas que enfrentam problemas com a separação de seus pais, propõe um posicionamento ativo frente às dificuldades.

> Quando acontece alguma coisa triste e dolorosa, em geral a melhor coisa que você faz é tentar descobrir exatamente qual é o problema. Dessa forma, fica mais fácil para você decidir o que pode fazer para se sentir melhor. (...) É muito melhor encarar de frente seus problemas do que esconder-se deles, mesmo que a verdade muitas vezes lhe provoque medo ou dor. Se você sabe a verdade, quase sempre pode fazer alguma coisa com relação a seus problemas.[9]

Se às crianças cabe adotar uma posição de busca pela verdade, "encarando seus problemas de frente", nossa responsabilidade de alcançar modos efetivos de ajudá-las multiplica-se. Ao pesquisar a alienação parental, lembremos sempre que não tratamos apenas de uma discussão teórica, mas de uma verdade social triste e dolorosa.

---

[9] GARDNER, Richard A. Casais Separados: A relação entre Pais e Filhos. São Paulo: Martins Fontes. 1980, p. 23-26.

1 CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

"De repente, não mais que de repente/ Fez-se de triste o que se fez amante/ E de sozinho o que se fez contente."[10] As palavras de Vinicius de Moraes em seu Soneto de Separação nos remetem a pensar sobre o fim dos relacionamentos amorosos. Nesse momento, não só o casal pode sofrer uma série de abalos psicológicos, mas também os filhos, se existirem.

Apesar de a "conjugalidade"[11] e a "parentalidade" serem relações muito diferentes, referindo-se a primeira, ao casal e a segunda, aos pais e filhos, quando ocorre um rompimento do relacionamento do casal se torna difícil estabelecer os limites entre ambas. Como bem refere Analicia Martins de Sousa em seus estudos:

> Nas situações de separação judicial, com freqüência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continua vivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento e vontade consciente, ou não, de vingar-se do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio.[12]

Há muita discussão acerca de como são elaboradas pelas pessoas essas duas situações, sendo mais corrente o entendimento de que, findo o casal conjugal, se mantém o casal parental. Há quem sustente, todavia, que não há mais casal algum, devendo-se pensar como os pais devem manter a sua função para com os filhos, quando já não há vínculos conjugais. Apesar das divergências, uníssona é a percepção de que a separação, por si só, pode causar muitos conflitos, ainda que não haja um comportamento dos genitores que possa ser qualificado como prejudicial aos descendentes.

Importante salientar que nem sempre o fim do relacionamento será marcado por problemas de grande monta em relação aos filhos. Possível é que todo esse momento seja percebido pelos envolvidos como uma sequência de acontecimentos naturais. Nesse caso não

---

[10] MORAES, Vinicius de. Soneto de Separação. Disponível em: http://www.viniciusdemoraes.com.br. Acesso em: 22/04/2011.

[11] O termo conjugal será empregado nesse estudo para referir-se ao relacionamento afetivo entre pai e mãe e não somente quando se tratar de casais que formalizaram a sua relação realizando o casamento.

[12] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 21.

é notada qualquer consequência prejudicial às crianças ou adolescentes envolvidos, que continuarão a ter um vínculo de qualidade mantido com pai e mãe. Em situação extremamente oposta encontram-se as crianças e adolescentes que são submetidas a um processo de rompimento mais doloroso do que a média. Essa é a situação de quem sofre alienação parental.

1.1 ELEMENTOS QUE CONFIGURAM ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando os problemas decorrentes da separação se prolongam no tempo e as dificuldades em elaborar a perda atingem um dos pais, mais frequentemente, a mãe, de modo mais incisivo é possível perceber uma vontade mais firme de afastar pai e filhos. Assim se refere a essa situação Maria Berenice Dias:

> No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.[13]

Esse desejo de romper com qualquer vínculo entre genitor e filhos é o que se pode chamar de alienação parental. Não basta, portanto, que existam dificuldades inerentes ao ciclo de encerramento de um relacionamento conjugal. Faz-se necessário que existam situações mais complexas, que envolvam um intenso desejo de vingança e onde apareçam comportamentos que causem sérios danos à criança ou adolescente envolvido.

É discutido se os comportamentos danosos apresentados pelo alienador são decorrência da própria ruptura conjugal. Há quem sustente a existência de um comportamento patológico antes mesmo da separação, mas que só é evidenciado quando essa pessoa com abalos psicológicos enfrenta situações que considera escaparem ao seu controle. Assim se posicionam os psicólogos Evandro Luiz Silva e Mário Resende, vejamos:

> Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já

[13] DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 22/04/2011.

> constituída, manifestando-se de forma patológica quanto algo sai de seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa.[14]

Todavia, Richard A. Gardner não faz essa associação necessária entre um comportamento patológico anterior à separação e a ação alienante. Segundo o autor sequer é indispensável que tenha ocorrido o fim do relacionamento, para que possa haver comportamentos dos pais que prejudiquem a integridade psíquica dos filhos. Isso se pode depreender de sua manifestação:

> Dois tipos de ambiente familiar podem conduzir ao desenvolvimento de problemas psiquiátricos numa criança – sejam seus pais separados ou não. O primeiro é a presença de distúrbio psiquiátrico importante em um ou ambos os pais. O segundo é a má orientação parental. Obviamente, ambos podem se apresentar ao mesmo tempo e, por vezes, não são prontamente discerníveis.[15]

Certo é que a alienação parental, produtora de prejuízos a formação psíquica da criança ou do adolescente, está diretamente vinculada ao fim do laço conjugal dos pais ou a alguma outra perda não elaborada que gera, em um dos envolvidos, sentimentos com os quais ele não consegue conviver de modo sadio. Ao tratarmos desse tema, deve-se observar que o indivíduo com atitudes alienadoras apresenta uma maior dificuldade para manejar sentimentos oriundos da perda do que uma pessoa comum.

1.1.1. Possíveis autores da alienação

Que a prática da alienação é realizada majoritariamente pela mãe, já foi citado majoritariamente. Mas para entender quais os motivos dessa prevalência, é necessário analisar elementos históricos, sociais e legais.

O estudo realizado por Analicia Martins de Souza[16], mestre em Psicologia Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, faz um levantamento histórico e social detalhado da construção da chamada “família moderna”, da criança enquanto pessoa, com

---

[14] SILVA, Evandro Luiz e RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 27.

[15] GARDNER, Richard A. Casais Separados: A relação entre Pais e Filhos. São Paulo: Martins Fontes. 1980, p. 15.

[16] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 21.

características diferentes dos adultos e dos papéis da mãe e do pai. Nesta pesquisa, a autora retoma teorias de muitos estudiosos, construindo uma imagem ampla de todos os elementos que influenciam a nossa percepção de que a mulher deve se responsabilizar pela criação e educação dos filhos.

Interessante perceber que a responsabilidade da mãe por cuidar dos filhos, do modo como a entendemos hoje, é uma construção relativamente recente, que remonta ao século XVIII na França. Isso é afirmado não só por Analicia, mas também por outros tantos estudiosos, dentre os quais cito o psicanalista Juan Carlos Volnovich, que faz uma pequena, porém densa descrição da história da infância; concluindo o seguinte:

> São vários os autores que concordam em situar no último terço do século XVIII a "revolução" que promove uma mudança copernicana quanto à preservação das crianças. A partir de 1760 que começam a aparecer na França publicações que aconselham as mães a dar uma atenção pessoal aos bebês. O mito do amor maternal, tal como o conhecemos hoje, nasce aí. Refiro-me à identificação da mulher com sua função de mãe, ou seja, ao afeto "natural", espontâneo e "instintivo" com que as mulheres se relacionam com sua cria.[17]

Portanto, inegável é que nossa concepção histórica e cultural atual de família delega à mãe a criação dos filhos. Até mesmo as decisões judiciais caminham nesse sentido. Como refere Ana Surany Martins Costa, temos realizado uma "naturalização da função materna que conduz a guarda dos filhos junto à mãe, sendo que ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente, em fins de semana alternados."[18]

Porém, começa-se a questionar tal entendimento. A Constituição da República trata dos deveres dos pais para com os filhos e do princípio da igualdade, aplicável não só na constância do relacionamento, mas também no momento em que se regulamenta a guarda dos filhos. A mudança é bem retratada por Maria Berenice Dias, vejamos:

> Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de

---

[17] VOLNOVICH, Juan Carlos. O saber em jogo: a psicopedagogia propiciando autorias de pensamento. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001, p. XVI prefácio.

[18] COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603. Acesso em: 22/04/2011.

> ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.[19]

Essa alteração, ainda mais recente, do conceito de família decorre da mudança do papel da mulher, que deixa o ambiente doméstico e adentra o mercado de trabalho, diminuindo o período de permanência junto aos filhos. O tempo, que não é mais ocupado pela mãe, passa a ser preenchido pelo pai, que após a separação requer a guarda dos filhos. Novamente cabe citar Maria Berenice Dias:

> A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.[20]

Surge aqui um dos motivos que mais comumente desencadeia um processo de alienação parental, qual seja, o medo da mãe de ser destituída do papel que social e historicamente lhe foi atribuído. Enfrentar a ruptura do relacionamento envolve, para algumas mulheres, também elaborar o medo de ser distanciada dos filhos e de perder o seu "cargo" de mãe.

Apesar da grande maioria dos casos de alienação parental ter como alienador a mãe, essa não é a única possibilidade. A Lei 12.318/2010 prevê, em seu art. 2º, o seguinte:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [21]

Observa-se que a conceituação legal abrange como possíveis autores da alienação parental também o pai, os avós ou qualquer um que detenha a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente. Interessante é perceber que a prática da alienação, ainda que por outros agentes, está sempre vinculada à dificuldade de lidar com alguma espécie de perda.

---

[19] DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 22/04/2011.

[20] DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 22/04/2011.

[21] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

Assim como a mãe, o pai também pode não ser emocionalmente preparado para enfrentar a ruptura do relacionamento amoroso e a perda da companheira. Os motivos que o levam a praticar atos de alienação são muito semelhantes aos da mulher. Vejamos exemplos de motivações:

> Os motivos para que o genitor "alienador" inicie a instalação da Síndrome em seus filhos podem ser os mais variados. Alguns podem estar cegos por sua raiva, ou ciumentos ao constatar que seu ex-cônjuge encontra-se em nova relação amorosa. Se ele não tiver também um par, pode sentir que os filhos são as únicas coisas que lhe restam. A sua cólera pode também ser provocada por fatores econômicos que envolvem inveja do genitor "alienado" em relação à condição do genitor alvo...[22]

Difícil é entender, em uma análise inicial, a que perda estaria vinculada a ação alienante dos avós. Contudo, analisando-se os relatos de casos de alienação parental em que os alienadores são os avôs encontrados na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam, as apelações cíveis 70029368834 e 70017390972, podem ser observadas evidentes situações de perda.

No primeiro caso, pai e avós da criança litigavam pela guarda. Os avôs moravam em Santa Maria/RS e sempre estiveram próximos à neta, tendo permanecido como guardiões em um período. O pai havia se mudado para Belém/PA e desejava exercer seu papel na criação da filha, tendo requerido a guarda. No segundo caso, a mãe da criança havia morrido e seus avôs maternos requeriam a guarda, alegando que o pai da menina era responsável pela morte da mãe.

Enfim, importante salientar que apesar de os guardiões terem as condições mais propícias para provocarem a alienação, possível é que pessoas que não possuam a guarda da criança ou do adolescente venham a realizar atos alienantes. Para tanto, é necessário somente que a criança ou o adolescente esteja submetido à influência dessa pessoa por algum período de tempo e que haja uma relação de confiança entre os dois.

1.1.2. Comportamentos alienantes

[22] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 38.

Vários são os comportamentos do alienador que indicam a prática de alienação parental. A Lei 12.318/2010, em seu art. 2º, § único, faz um rol de algumas dessas atitudes. Assim:

> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
> II - dificultar o exercício da autoridade parental;
> III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
> IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
> V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
> VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
> VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. [23]

Em um caso exemplo, onde estivessem preenchidas todas as previsões dos incisos do artigo citado, teríamos um alienador que, dentre outros comportamentos possíveis, afirmaria para a criança ou adolescente vítima que o alienado não se interessa pela vida dele nem consegue dar a ele toda a atenção necessária porque está envolvido em outras atividades. Isto enquadra-se em desqualificação da conduta do genitor. Poderia esse alienador também desautorizar o alienado, emitindo ordens exatamente contrárias as que são dadas pelo alienado para a criança, o que dificulta o exercício da autoridade parental. Outro comportamento possível e comum é quando o alienador evita que a criança ou adolescente atenda aos telefonemas do alienado, dificultando o contato desse com o alienado.

Ainda em exercício exemplificativo, poderíamos visualizar o alienador dificultando o exercício do direito regulamentado de convivência familiar ao marcar compromissos com a criança ou adolescente exatamente nos dias em que está acertado que o alienado ficará com ela. Dentre as informações pessoais sobre a criança ou o adolescente omitidas pelo alienado estão dados acerca das obrigações escolares ou sobre doenças. A apresentação de falsas denúncias inclui a afirmação de que o alienado cometeu abuso sexual ou agressões físicas contra a criança ou o adolescente. O inciso VII é claro ao referir-se a mudança de domicílio

---

[23] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

unicamente para afastar-se do alienado. Essas são somente hipóteses, analisaremos precedentes e relatos reais no segundo capítulo desse estudo.

Priscila Fonseca, em seu estudo sobre o tema, afirma que a atitude daquele que pratica a alienação parental é a melhor forma de reconhecer a sua ocorrência. Por isso ela estabelece uma lista de comportamentos baseada nos estudos dos psiquiatras Richard Gardner e Douglas Darnall. Vejamos:

> a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visita; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; s) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas[24]

Importante ressaltar que apenas uma dessas atitudes é suficiente para que se possa afirmar que há um comportamento alienante. Todavia, em geral muitas dessas práticas são realizadas pelo alienador.

Apesar da listagem bastante extensa, é possível que ocorram comportamentos diversos. Para poder analisar se as atitudes se enquadram ou não como alienantes necessário é

---

[24] FONSECA, Priscila Maria Perreira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Disponível em: www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf. Acesso em: 22/04/2011.

estar atento ao intuito da ação realizada. Quando alguém induzir criança ou adolescente a romper seus vínculos com um de seus genitores ou com a sua família sem que haja um motivo relevante para isso, impedindo ou dificultando a convivência desses, estará caracterizada a alienação parental.

Esse rol de comportamentos possíveis está vinculado a algumas características psíquicas da pessoa que pratica a alienação. A psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta[25] analisa alguns desses traços, ajudando-nos a perceber como é, como pensa e o que sente o alienador.

Há de se entender, inicialmente, que um dos principais intentos de quem aliena é ser a única pessoa em quem a criança ou o adolescente confia, por isso ele entende ser necessário evitar o contato com qualquer pessoa que possa questionar e gerar dúvidas. Isto explica porque os tratamentos psicológicos e psiquiátricos são interrompidos e porque o alienador tenta, até mesmo impedir as perícias determinadas judicialmente.

Costuma-se dizer que o alienador estabelece um vínculo simbiótico com a criança ou adolescente vítima da alienação. O termo simbiose significa "União muito forte, em que quase não se distinguem os participantes"[26]. Quando empregado nesse contexto, refere-se a alguém que é incapaz de ter autonomia nos pensamentos ou nas atitudes. O indivíduo, ao realizar a alienação parental, deseja que a criança ou o adolescente se reportem a ele e as suas orientações sempre que necessite tomar alguma decisão ou responder a alguma indagação.

Outra característica do alienador é ser superprotetor. É comum que aquele que responde por uma criança ou um adolescente, demonstre maiores preocupações e tenha um cuidado maior do que os demais. Todavia, aquele que pratica atos de alienação exerce uma superproteção, vigiando qualquer atividade realizada pela criança e promovendo o sentimento de pânico para que ela jamais se afaste.

O alienador, em geral, apresenta comportamento impulsivo e agressivo. Ainda que isso possa não se revelar, em um primeiro momento, mas uma investigação mais apurada realizada durante um período de tempo mais longo, tende a revelar um descontrole. Esse comportamento pode gerar medo na criança que sofre alienação, o que a leva a concordar e a obedecer a qualquer determinação. A hostilidade do alienador pode se manifestar também na frieza com que relata fatos que deviam gerar comoção.

---

[25] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 39-47.

[26] BUENO, Silveira. Global escolar Silveira Bueno da língua portuguesa. - 3. ed. - São Paulo: Global, 2009, p. 682.

Quando alguém apresenta essas características psíquicas e pratica alguns ou vários dos comportamentos elencados acima, resta evidente que se está defronte a um caso de alienação parental. Portanto, para que se identifique a prática de alienação parental, importa observar como se comporta o alienador.

Ainda que seja difícil identificar qual a perda que motivou o comportamento do alienador, caracterizada está a alienação quando há um comportamento de indução ao distanciamento. Aquele que pratica atos objetivando impedir o contato do alienado com a criança ou adolescente, culminando no rompimento do vínculo emocional estabelecido entre eles é autor de alienação parental.

1.2 SITUAÇÕES QUE NÃO CONFIGURAM ALIENAÇÃO PARENTAL

Uma leitura apressada dos elementos caracterizadores da existência de alienação parental nos levará a concluir que, em certa medida, todos os rompimentos de relações amorosas, onde haja envolvimento de uma criança ou adolescente, se enquadram nas situações descritas. Isso porque, como explica Mônica Guazzelli:

> Quando o vínculo conjugal se desfaz, necessariamente, todos os membros da família precisarão se adaptar a uma situação nova e inédita em suas vidas, e terão de viver dentro de um novo formato e esquema familiar. Essas transformações e mudanças na vida de cada um implicam perdas e, mesmo que em médio prazo venham se mostrar benéficas, quase sempre são rejeitadas num primeiro momento.[27]

Pode-se pensar, também em uma análise inicial, que há configuração de alienação parental mesmo durante o relacionamento, sempre que ocorra um dos comportamentos descritos por um dos genitores. Essas conclusões não são de todo erradas. De fato, o conceito de alienação parental pode ser encarado de modo mais amplo. Nesse caso, poderia ser considerado alienação qualquer distanciamento entre pais e filhos ou entre guardiões e crianças e adolescentes sob sua guarda.

Richard Gardner indica essa amplitude conceitual como um dos motivos pelo qual deveria ser adotado o termo Síndrome da Alienação Parental. Afirma ele que “O problema

---

[27] GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116.

com o uso do termo AP (Alienação Parental) é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com programação”[28].

A discussão acerca dessa nomenclatura a ser adotada é bastante significativa e reflete um problema de sujeito a ser analisado e de amplitude conceitual. Há aqueles que, como Gardner, trate da criança e do adolescente e adote o conceito síndrome da alienação parental, que é considerado mais restrito. Há quem adote uma concepção mais ampla, abrangendo qualquer ruptura dos vínculos entre pais e filhos.

Douglas Darnall, por exemplo, acreditava que deveríamos empregar o termo alienação parental. A amplitude do fenômeno, no entanto, era maior do que aquela descrita por Gardner. Darnall propunha que fosse considerado alienação parental “qualquer leque de conhecimentos, tanto no nível consciente como inconsciente, que possam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor”[29]

Todavia, não foi essa a opção do nosso legislador. Adotamos o termo “alienação parental” e o definimos de maneira restrita, abrangendo somente os casos de distanciamento entre genitores e filhos que tenham sido gerados pela indução voluntária de alguém.

Importante, então, percebermos quais os limites dessa restrição conceitual. Ou seja, olhando para casos muito semelhantes, onde a consequência tenha sido um enfraquecimento ou até mesmo um rompimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos, devemos ser capazes de determinar se trata ou não da alienação parental.

Contudo, nem sempre classificar as situações fáticas é uma tarefa fácil. É necessário, antes de tudo, ter clareza acerca dos acontecimentos que podem gerar um rompimento dos vínculos entre pais e filhos, a fim de se estabelecer, dentre esses, quais decorrem realmente de uma indução e quais não; investigando-se os outros possíveis elementos motivadores de um distanciamento. Nesse momento, voltaremos nossas atenções para essas situações semelhantes no resultado, mas onde não se pode cogitar o acontecimento de alienação parental, segundo a definição adotada legalmente.

---

[28] GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 01/05/2011.

[29] DARNALL, Douglas. New definition of Parental Alienation: what is de difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (APS)? Disponível em: http://www.parentalalienation.com/articles/parental-alienation-defined.html. Acesso em: 14/05/2011. “any constellation of behaviors, whether conscious or unconscious, that could evoke a disturbance in the relationship between a child and the other parent.”

1.2.1 Afastamentos voluntários

Nem sempre o distanciamento entre genitor e filho ocorre devido ao rompimento do vínculo conjugal. Há afastamentos que são motivados pelo próprio relacionamento entre pais e filhos, sem que haja a interferência de qualquer agente externo. As primeiras ressalvas acerca dessa possibilidade são feitas pelo próprio Richard Gardner, vejamos:

> Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta freqüentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação.[30]

Importante é perceber que, em situações como essas, não é necessário que ninguém induza a criança ou o adolescente a romperem vínculos com seus pais ou guardiões. A própria criança ou adolescente tem um comportamento que demonstra a vontade de permanecer distante, sem ser submetido a novos momentos de sofrimento, sem ter de conviver com alguém que já demonstrou não desejar estar perto dela, ou sem se submeter a uma proximidade que a impede de criar novos vínculos, identificar-se com um grupo de amigos. Isso é o que denominamos de afastamentos voluntários.

A primeira possibilidade a que Richard Gardner faz referência nos leva a questionar as nossas percepções sobre família. Admitir que um pai, uma mãe ou um guardião sejam capazes de praticar abusos físicos, emocionais ou sexuais contra uma criança ou adolescentes ainda gera incomodo social, é uma realidade difícil de ser suportada e, portanto, tratamos de não mencioná-la.

Como refere Maria Berenice Dias ao tratar de incesto, há uma lei do silêncio que impera quando há casos de abusos intrafamiliares. A autora faz referência a essa ideia de família feliz que, muitas vezes, não passa de idealização, afirmando que "Existe uma ideia sacralizada da família gerada pela sociedade. Corresponde ao lugar idealizado por todos como

---

[30] GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 01/05/2011.

o espaço de segurança, alimentando o sonho de felicidade. Assim, é difícil aceitar que a família não é um lugar seguro”[31].

Outra autora que nos chama a refletir sobre a necessidade de tratarmos da possibilidade de uma criança ou adolescente sofrer abuso sexual e cuja autoria seja de seus próprios pais ou guardiões, é Beatrice Marinho Paulo. Em artigo onde nos propõe que enfrentemos algumas situações que são realidades não discutidas socialmente, ela afirma o seguinte:

> A primeira realidade é a de que existem pais (e mães) - biológicos ou socioafetivos - que abusam sexualmente de seus filhos! Por mais que isto nos choque, sabemos que as estatísticas mostram que a maior parte dos abusos sexuais infanto-juvenis são intrafamiliares, praticados por pais ou padrastos - pessoas que ocupam o espaço psicopaternal da pequena vítima.[32]

Apesar dessas citações estarem referindo-se apenas aos abusos sexuais, outros abusos, psíquicos e físicos, também são cometidos no espaço familiar. Certamente, a criança submetida a esse tipo de prática desejará afastar-se do autor.

Gardner afirma também que uma criança ou um adolescente pode alienar-se voluntariamente de um de seus genitores quando este for negligente. Apesar de ser habitual que os pais queiram estar próximo de seus filhos, participando de sua educação, estabelecendo uma relação de amor, isso nem sempre ocorre. Existem genitores que desejam se afastar não só do companheiro mas também dos filhos.

Nesses casos, certamente a criança ou adolescente irá perceber essa negligência do genitor, que não se preocupa em manter contato, e também agirá de modo a deixar claro que não quer estar perto daquele que demonstrou não a amar. Discute-se qual é o comportamento mais adequado a ser adotado pelo genitor que está próximo ao filho em momento como esse.

Alguns psicólogos afirmam que a criança ou adolescente deve ser preservada, evitando-se informar que o pai ou a mãe não desejam estar com ele ou não desempenham as suas funções parentais. No entanto, não é essa a orientação de Richard Gardner. Ele sustenta que a criança ou adolescente devem ser informada sobre o que está acontecendo:

---

[31] DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 21.

[32] PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 30/04/2011.

> Mas o que dizer do pai que, vivendo na vizinhança, raramente vê o filho, ou do pai que abandona sua família e do qual não se ouve falar por muitos anos ou para sempre? O que dizer da mãe que foge e abandona seus filhos? Estes pais amam seus filhos? Não acredito. Deve-se dizer a estas crianças que seus pais ainda as amam? Eu digo que não. Uma criança a quem é dito que esta pessoa ainda a ama não pode acreditar realmente nisso. A criança sente a duplicidade e perde a confiança em quem lhe diz algo que sabe ser falso. Se um pai (ou mãe) pode supostamente amar uma criança e contudo nunca procurar vê-la novamente, isto torna a criança confusa acerca do que seja realmente amar.[33]

Independentemente de qual comportamento seja adotado pelo genitor responsável pelo filho não se poderá cogitar que esteja ocorrendo alienação parental. Isso porque não há uma indução de afastamento, mas uma vontade genuína daquele filho que se sente rejeitado de deixar de relacionar-se com quem o abandonou.

Por fim, há a hipótese da criança ou do adolescente com transtornos de conduta. Aqui se está diante de situações onde há um distanciamento independente do fim do vínculo conjugal. No que diz respeito ao adolescente, existem estudos que indicam que essa é uma fase da vida onde o relacionamento entre pais e filhos tende a ser difícil. Em estudo sobre a família e o ciclo vital, tratando-se especificamente de famílias em fase adolescente, ou seja, onde os filhos estejam vivendo a adolescência, é dito o seguinte:

> A família, antes na fase de pais com crianças pequenas, vê seus filhos crescendo e tornando-se adolescentes que agora desafiam os pais, mostrando a eles os problemas que eles (pais) não resolvem. Trava-se uma luta em que o poder é desafiado como no jogo da corda (cabo-de-guerra), que é o mais freqüente: de um lado puxam os adultos, e de outro puxam os jovens.[34]

Assim, há de ser analisado, em situações que envolvam adolescentes ou crianças com alterações no relacionamento com seus genitores, se o afastamento é fruto de um comportamento alienante de alguém ou se é provocado por uma dificuldade peculiar de uma fase da vida ou de uma patologia específica da criança. Nesses casos, também não se pode falar de alienação parental porque não está presente o principal elemento caracterizador, qual seja, a indução de alguém para que os vínculos entre genitor e filho sejam rompidos.

---

[33] GARDNER, Richard A. Casais Separados: A relação entre Pais e Filhos. São Paulo: Martins Fontes. 1980, p. 17.

[34] LUISI, Liz Verônica Vercillo e FILHO, Raphael Cangelli. A família em fase adolescente. Família e o ciclo vital – nossa realidade em pesquisa. / Ceneide Maria de Oliveira Cerveny.- São Paulo: Casa do Psicólogo. 1998, p. 80.

1.2.2 Afastamentos não induzidos

Outra possibilidade é o distanciamento decorrente do rompimento do vínculo conjugal, porém, não motivado por nenhuma indução. Essa possibilidade ocorre porque a separação implica em um afastamento natural entre pais e filhos. Muitos fatores influenciam para que isso aconteça de maneira mais veemente ou mais sutil, dentre eles pode se considerar como elemento importante o tipo de guarda que será determinada pelo Poder Judiciário e a idade da criança ou do adolescente.

Devemos refletir, então, sobre as inúmeras mudanças que ocorrem na vida daqueles que estão envolvidos em um fim de relacionamento amoroso. Como refere Analicia Martins de Sousa "o ano após a separação do casal aparece como um período extremamente crítico, pois diferentes aspectos ligados a trabalho, finanças, rotina escolar precisam ser reestruturados frente ao novo contexto do grupo familiar"[35].

Talvez, a primeira e mais significativa alteração seja a ausência de um dos pais habitando no mesmo espaço, a casa. Inúmeras pesquisas demonstram que a fixação da guarda com somente um dos genitores acaba por aproximar os filhos deste, distanciando-os do outro genitor, ainda que nenhuma atitude seja adotada com essa intenção. Nesse sentido, cito estudo psicológico realizado por Luciana Suarez Grzybowski:

> Ou seja, o fato destes pais não morarem com seus filhos influencia significativamente no menor envolvimento parental com eles. Os resultados apontam para algo muito discutido na literatura sobre envolvimento paterno pós-divórcio, que se refere à relação estreita entre esse constructo e a coabitação.[36]

Outro ponto observado na pesquisa é que a quantidade maior de visitas realizadas pelo genitor não guardião, é proporcional à existência de vínculos parentais mais profundos. O estudo ressalta que as mães mantêm uma aproximação maior com os filhos porque são elas que, predominantemente, permanecem com a guarda. Dentre as conclusões alcançadas, interessante salientar o seguinte:

---

[35] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31.

[36] GRZYBOWSKI, Luciana Suarez. Parentalidade em tempo de mudanças: desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento. Porto Alegre, 2007, p. 52. Disponível em: http://www.ufrgs.br/relacoesfamiliares/pt/dissertacoes_e_teses.html. Acesso em: 14/05/2011.

> Além da questão relacionada à coabitação, pode-se pensar que o maior envolvimento afetivo e didático das mães se deva também às prerrogativas de gênero feminino, que historicamente têm determinado que as mães são as principais cuidadoras e responsáveis pela educação dos filhos. Além disso, pode-se supor que o fato delas recasarem menos freqüentemente que os homens favoreça essa dedicação maior aos filhos, embora isso não seja determinante.[37]

Acerca de um novo relacionamento amoroso, pode-se perceber que esse também pode gerar distanciamentos maiores entre o genitor e o filho. A tese refere o seguinte:

> Por outro lado, também pode-se pensar que o recasamento pode afastar ainda mais o pai dos filhos daquela união desfeita, uma vez que ele pode acabar envolvendo-se mais com o novo casamento/nova companheira e com outros possíveis filhos desta união. Este dado também corrobora a idéia da interferência das relações afetivas/amorosas com os ex-companheiros na parentalidade, em especial, no que diz respeito aos progenitores do sexo masculino.[38]

No próprio estudo é feita a ressalva de que os dados levantados referem-se a famílias onde a guarda dos filhos, após a separação, foi destinada majoritariamente às mães. Difícil é cogitar como seriam os números em caso diverso, ou seja, se a guarda fosse predominantemente dos pais, porque se estaria a alterar todo o contexto social que resulta nessa diferença bastante significativa que ainda é constatada na nossa sociedade.

Outro fator que influencia na alteração do quadro de relacionamento entre genitor e filho é a idade da criança ou adolescente. Os filhos mais velhos costumam assumir responsabilidades diversas daquelas que tinham antes da separação como, por exemplo, cuidados com a casa e consigo. Pode-se perceber, como refere Analicia Martins de Souza, que "Em alguns casos, cria-se uma cooperação entre mães e filhos, que dividem, assim, as responsabilidades pela organização da casa e pelo cuidado das crianças mais novas"[39].

Os efeitos dessa mudança de papéis são discutidos pelos estudiosos do tema. Alguns autores "constatam o estabelecimento de certa dependência emocional de algumas mães em relação aos filhos, outros compreendem que há satisfação parental com a situação que se

---

[37] GRZYBOWSKI, Luciana Suarez. Parentalidade em tempo de mudanças: desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento. Porto Alegre, 2007, p. 54. Disponível em: http://www.ufrgs.br/relacoesfamiliares/pt/dissertacoes_e_teses.html. Acesso em: 14/05/2011.

[38] GRZYBOWSKI, Luciana Suarez. Parentalidade em tempo de mudanças: desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento. Porto Alegre, 2007, p. 53. Disponível em: http://www.ufrgs.br/relacoesfamiliares/pt/dissertacoes_e_teses.html. Acesso em: 14/05/2011.

[39] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 32.

estabelece”[40]. De qualquer modo, há uma aproximação não decorrente de uma campanha contra o outro genitor, mas oriunda das próprias alterações da dinâmica familiar.

No que diz respeito ao filho mais novo, em geral, não sendo mais existente o relacionamento conjugal, a mãe guardiã deposita nele toda a sua afetividade. Além disso, a criança, por ser muito nova, ainda é muito pouco autônoma, o que leva a mãe a ter maiores dificuldades para deixá-la sozinha com o pai. Em geral, as visitas são esparsas e é comum que o filho se recuse a ficar com o genitor não guardião, porque se estabelece uma grande dependência emocional com o guardião. Isso ocorre porque a criança percebe e se sensibiliza com o fato de que aquele genitor mais próximo dela demonstra estar triste.

É possível concluir, assim, que características específicas de cada criança ou adolescente podem influenciar no relacionamento com os genitores. Não há efeitos específicos desencadeados pela separação. Ainda segundo Analicia, “A diversidade de respostas encontradas revela diferentes quadros de somatizações e depressões, bem como aponta a existência de fatores que podem auxiliar na superação ou boa adaptação às mudanças trazidas com o divórcio”[41].

Em suma, muitas são as variáveis que podem influenciar no relacionamento entre pais e filhos. A ocorrência de um distanciamento não pode ser sempre relacionada à ocorrência de alienação parental. O fim do relacionamento conjugal, por si só, é capaz de gerar um afastamento entre genitor e filho. É preciso, portanto, estar atento às causas dessa alteração nos laços parentais.

Ou seja, será possível cogitar a existência de alienação parental quando se encerrarem os vínculos conjugais. Todavia, para que realmente esteja configurada a hipótese legal de alienação é necessário que existam atitudes cuja intenção seja destruir os vínculos emocionais existentes entre a criança ou adolescente e um dos genitores ou qualquer outra pessoa que seja muito próxima. Indispensável, então, que se analise cuidadosamente os fatos em busca não só dos comportamentos geralmente descritos como alienantes, mas também da intenção de provocar esse afastamento.

---

[40] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 32.
[41] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 38.

1.3 A PROVA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Discutir os meios adequados para provar, no curso de um processo judicial, que um fato ocorreu ou não, deve nos levar a refletir sobre a necessidade que o julgador tem de formar a sua convicção. Ainda que muito já se tenha questionado sobre a possibilidade de alcançar "uma verdade real", é necessário perceber que o juiz não pode abster-se de julgar a situação que lhe é apresentada. Luiz Guilherme Marinoni, em artigo sobre o tema, afirma que "Portanto, além de ser falsa a suposição de que o juiz sempre julga depois de "ter descoberto a verdade", é impossível afirmar que o juiz pode deixar de julgar por não estar convencido."[42]

Ainda acerca do mesmo tema, Marinoni menciona que é necessário um juízo de convicção diferente quando se analisa cada caso concreto. Essa afirmação decorre da limitação de conhecimento inerente a alguns objetos. Vejamos:

> Ou melhor, o convencimento judicial somente pode ser pensado *a partir do módulo de convencimento próprio a uma específica situação de direito material*, pois o juiz somente pode se dizer convencido quando sabe até onde o objeto do seu conhecimento pode ser esclarecido, assim como qual das partes pode elucidá- lo. A exigência de convencimento varia conforme a situação de direito material e, por isso, não se pode exigir um convencimento judicial *unitário* para todas as situações concretas. [43]

Quando tratamos da alienação parental forçoso se faz reconhecer que a convicção do juiz, ao determinar alguma medida no caso, deve ser ampla. Isso porque uma análise superficial levaria a conclusões precipitadas e poderia implicar em maior prejuízo a todos os envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente que sofre a alienação.

Para entendermos a importância de uma análise cuidadosa das provas quando o tema alienação parental surge nos processos judiciais, importante é refletir sobre o contexto em que ele aparece. Em geral, a alienação é suscitada em meio a várias outras questões bastante graves, como alegações de existência de agressões ou de abusos sexuais, dentre outras. Evidente, então, que as partes envolvidas sofrem um desgaste muito grande durante todo o

---

[42] MARINONI, Luiz Guilherme. A questão do convencimento judicial. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br. Acesso em: 23/04/2010

[43] MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista. Acesso em: 23/04/2010

decurso do processo. Como bem observa Beatrice Marinho Paulo, ao comentar as acusações de abuso sexual e a possibilidade delas serem falsas:

> Todas as vezes em que me deparo com uma acusação desse tipo, feita por um genitor contra outro, invade-me um grande pesar pela criança, que já é vítima de abuso, independente de a acusação feita ser verdadeira ou não! Caso sejam verdadeiros os fatos, ela foi vítima de abuso sexual, e sofrerá, com grande probabilidade, alguma das terríveis conseqüências acima enumeradas. Caso sejam falsos, ela também foi vítima: do abuso emocional perpetrado pelo genitor alienador, e também terá grande probabilidade de sofrer todas aquelas conseqüências, tendo em vista que, para ela, em seu íntimo, o abuso sexual inventado foi real[44]

Porém, não basta que se faça uma reflexão cuidadosa sobre o conteúdo das provas constantes nos autos de processos onde o objeto é a alienação parental. Deve-se, também, questionar qual a espécie de prova é mais adequada para elucidar a ocorrência ou não de práticas alienantes.

Ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 332, garanta a possibilidade de utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a ocorrência de um fato[45], é necessário avaliar qual prova trará maior certeza ao julgador. Dentre as possibilidades existentes, é de se cogitar que o depoimento pessoal e a prova testemunhal sejam utilizados na elucidação da ocorrência de alienação parental.

Entendemos, entretanto, que o emprego desses meios não seja adequado para apreender a situação fática que se apresenta em casos onde é cabível imaginarmos que esteja ocorrendo alienação. Isso porque o discurso das pessoas diretamente envolvidas (alienador, alienado e criança ou adolescente) e daqueles que indiretamente são levados a conhecer em parte os fatos ocorridos (testemunhas) provavelmente deixarão de mencionar muitos elementos fáticos importantes.

Quanto ao alienador, muitas vezes, as suas manifestações visam demonstrar um controle emocional que não tem. A pessoa percebe a importância de demonstrar-se tranquilo frente aos demais, principalmente no momento de seu depoimento, para alcançar seu objetivo de convencer aqueles que o observam. Em contrapartida, o alienado, por estar envolvido em

---

[44] PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 23/04/2011.

[45] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm. Acesso em: 19/06/2011. Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

uma série de acontecimentos que o fazem se sentir injustiçado, age, por vezes, com certo descontrole emocional que poderá se evidenciar no seu depoimento.

Por sua vez, a criança ou adolescente que sofre a alienação tende a repetir discursos elaborados por quem a pratica. Isso porque, como já discutimos anteriormente, nessas relações não há espaço para a autonomia, mas somente para dependência emocional. Enfim, as testemunhas costumam conhecer somente fatos isolados. As relações familiares sempre são de difícil acesso, pois ocorrem no ambiente doméstico onde estão presentes somente genitor e filho.

Quanto à prova documental, basta salientar que ela "pode ser salutar quando seu conteúdo puder ser devidamente valorado judicialmente, seja por ser registrado, possuindo fé pública ou por ter factível veracidade, o que é raro em casos onde a SAP esteja presente"[46]. Assim, é necessário pensarmos outro meio de prova quando se investiga a ocorrência ou não de alienação parental.

1.3.1 A adequação da prova pericial

A primeira indicação de que o meio de prova mais adequado para aferir a ocorrência de alienação parental é a prova pericial decorre da própria legislação. Diz o art. 5º da Lei 12.318/2010 o seguinte:

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. [47]

---

[46] COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603. Acesso em: 24/04/2011.

[47] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

No entanto, refletir acerca dessa adequação requer um cuidado maior. A realização de perícia abre o campo jurídico para a interação com outros campos do conhecimento. O modo como é administrada essa cooperação entre as ciências já foi objeto de estudos. As questões levantadas nessas pesquisas nos ajudam a questionar a utilização de prova pericial em processo que trata de alienação parental.

A pesquisadora Sheila Jasanoff, analisando, no âmbito dos tribunais norte-americanos, as relações que o sistema jurídico mantém com a ciência, afirmou que "O Sistema legal tem há tempo olhado para a ciência como uma aliada indispensável num projeto compartilhado de busca da verdade"[48]. Indicou, ainda, que a "ciência num ambiente legal está sempre em ligação estreita com construções específicas de causalidade, responsabilidade e culpa"[49].

Apesar de serem inúmeras as diferenças entre o sistema jurídico norte-americano e o nosso, há semelhanças nessa busca da ciência como aliada. A necessidade de uma fundamentação científica para as verdades construídas em juízo explica o motivo porque nossos juízes determinam a realização de perícias. Especificamente no que concerne à alienação parental, apesar de os laudos elaborados por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais serem requeridos como forma de certificar-se acerca da existência de atos que afastam a criança ou adolescente do convívio com um de seus genitores, não se deixa de enfocar quem está alienando, em uma espécie de responsabilização.

Se há uma aproximação promovida por uma "busca pela verdade", há também dificuldades nessa interação. Isso pode ser percebido em vários momentos, um deles é quando são impostos limites legais para a atuação dos peritos. Como bem salienta Érica Onzi Pastori, "As regras do sistema jurídico ferem a sensibilidade científica, sendo que a constituição de evidências é percebida como constrangimento da busca pela verdade tal como o projeto das ciências ambiciona."[50]

Mas talvez o problema mais evidente nas situações em que o universo jurídico busca auxílio da ciência é a grande incompatibilidade temporal. As investigações científicas se prolongam por muitos anos, sendo debatidas por muitos pesquisadores, e esse é um dos

---

[48] JASANOFF, Sheila. Science at the Bar – Law, Science, and Technology in America.Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 42. The legal system has long looked to science as an indispensable ally in shared project of thuth-finding.

[49] JASANOFF, Sheila. Science at the Bar – Law, Science, and Technology in America.Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 44. Science in a legal setting is always bound up with specific constructions of causation, blame, and responsibility.

[50] PASTORI, Érica Onzi. Tecnologia e perícia em processos penais brasileiros. p. 5.

motivos que lhes conferem credibilidade. Todavia, uma perícia tem prazo exíguo para ser finalizada. Ainda nas palavras de Érica:

> o conhecimento científico sofre uma espécie de refração produzida pelo meio jurídico, que lhe dita certas condições para poder nascer e permanecer naquele espaço, dentre as quais, está uma temporalidade diferenciada, mais comprimida que aquela do mundo científico, conduzindo a um descompasso entre a produção de fatos jurídicos e a avaliação científica. É devido a essa diferença de temporalidades que, antes de os cientistas se manifestarem, a decisão no tribunal já passou e a tarefa que lhes resta é de confirmar ou retificar as alegações.[51]

A imposição de prazos para as manifestações técnicas é necessária, de um ponto de vista jurídico, porque deve-se realizar o julgamento, porém, muitas vezes os peritos não se sentem aptos a emitir seus pareceres quando determinado porque necessitam de maior tempo de reflexão. Exemplo dessa limitação temporal nos é dado pela própria Lei 12.318/2010, em seu art. 5º, § 3º, segundo o qual:

> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. [52]

Apesar dessas e de outras dificuldades existentes na formulação de provas periciais, temos que, em discussões judiciais sobre a alienação parental, esse é o meio de prova mais adequado. A principal explicação para essa adequação é que o próprio conceito de alienação foi elaborado por psiquiatras e amplamente discutido por psicólogos antes de adentrar o universo do Direito de Família. Esse processo de importação só se completa e se torna capaz de gerar efeitos jurídicos, quando todos os elementos caracterizadores também são transportados para a esfera jurídica e analisados detalhadamente. Porém, conforme já salientado por Ana Susany Martins Costa, os juízes, de um modo geral, não são capacitados a observar as características da alienação:

---

[51] PASTORI, Érica Onzi. Tecnologia e perícia em processos penais brasileiros. p. 5.

[52] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

> Destaque-se, acerca da prova pericial, que raros são aqueles juízes que possuam formação específica em psicanálise e/ou psiquiatria, o que eleva o labor dos peritos e assistentes técnicos em tais áreas da medicina como *longa manus* do Estado para o perfeito alcance do Direto e do ideal de justiça.[53]

Mas não é esse o único motivo. Quando tratamos de alienação não podemos esquecer que quem sofre os maiores prejuízos é sempre a criança ou adolescente envolvido. Apesar de o genitor alienado ser afastado do contato com o seu filho, sofrendo com as atitudes alienadoras, a grande vítima é a criança que, provavelmente, sofrerá as consequências dessa formação repleta de inadequações por toda a sua vida.

Um erro do Poder Judiciário, deixando de identificar a prática de alienação parental por não ter recorrido aos profissionais com formação que os capacita a observar todo o contexto psíquico e social a que a criança ou adolescente estão submetidos, provavelmente não poderá ser recuperado. O tempo de sujeição a práticas alienantes muitas vezes determina quais os efeitos serão manifestados e qual a possibilidade de que os vínculos parentais sejam restabelecidos. Assim entende Patrícia Ramos:

> O princípio da proteção integral da criança exige a cooperação das áreas do saber no resguardar da criança vítima a fim de que haja o seu tratamento digno, no respeito a sua integridade físico-psíquica, na sua proteção social e familiar, no oferecimento de tratamento psicológico, na cooperação para a interrupção da violência, etc.[54]

Portanto, recorrer a outras ciências em busca de meios de prova é uma forma de proteção à criança ou ao adolescente. São os conhecimentos trazidos ao processo, através da perícia, que diminuem a quantidade de erros na identificação da alienação parental.

1.3.2 A importância das equipes multidisciplinares

As perícias, em processos que analisam a possibilidade de ocorrência de alienação parental, não necessariamente devem ser realizadas por equipe multidisciplinar. A Lei 12.318/201 prevê, no § 2º do art. 5º, a possibilidade de que o laudo seja elaborado por um

---

[53] COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603. Acesso em: 24/04/2011.

[54] RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695. Acesso em: 24/04/2011.

único perito, desde que esse tenha comprovada aptidão para identificar a prática de atos alienantes. Vejamos:

> § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.[55]

Contudo, o laudo elaborado por equipe multidisciplinar é mais rico de conteúdo e mais comprometido com uma percepção ampla de todo o contexto que envolve a alienação parental; sendo, portanto, mais adequado para embasar decisões judiciais. Para que essa afirmação seja verdadeira, fundamental é que etsa equipe seja integrada por profissionais de, no mínimo, três áreas do conhecimento, quais sejam psiquiatria, psicologia e assistência social.

Essas três ciências trazem contribuições distintas na análise da ocorrência de alienação parental. Isso porque cada uma delas tem objetos distintos, sobre os quais cabe refletirmos. Consta nas Diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil o seguinte:

> **9.** É tarefa principal da Psiquiatria diagnosticar, prevenir, tratar, e reabilitar indivíduos e grupos humanos que necessitam de cuidados ou tratamentos devidos a estes transtornos
> mentais e comportamentais;
> **10.** Esta obrigação contrasta e se opõe ao atendimento apenas daqueles que necessitam cuidados por problemas de desajustamento na vida ou infelicidades pessoais ou sociais;
> **11.** A pesquisa e ensino de todos os ramos da medicina devem enfatizar o diagnóstico, a classificação e a terapêutica das enfermidades dos transtornos mentais e comportamentais explicitamente e intencionalmente, seja qual for sua qualidade;[56]

O assistente social, conforme bem salienta Patrícia Ramos, é quem “tem uma percepção da estrutura familiar, das relações de poder dentro da família e da dinâmica da

---

[55] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

[56] DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. Diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil. Disponível em: www.abpbrasil.org.br Acesso em: 24/04/2011.

criança com seus pais e demais integrantes do grupo no qual está inserido”[57]. Compete a ele, segundo definição legal, dentre outros, “encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população”[58]. Ainda, documento elaborado pelo Conselho Federal de Psicologia, dispõe, sobre as atribuições do psicólogo, o que segue:

> Procede ao estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se dêem estas relações. Aplica conhecimento teórico e técnico da psicologia, com o objetivo de identificar e intervir nos fatores determinantes das ações e dos sujeitos, em sua história pessoal, familiar e social, vinculando-as também a condições políticas, históricas e culturais.[59]

Partindo-se dessas informações sobre cada uma das especialidades, percebemos que elas podem trazer contribuições bastante distintas aos laudos periciais. Ao psiquiatra incumbe observar se há transtornos psíquicos diagnosticáveis em cada um dos envolvidos nos casos de alienação parental. Ao assistente social cabe analisar a estrutura familiar na qual se cogita a ocorrência de alienação, descrevendo como são as relações de poder ali visualizáveis. Enfim, o psicólogo deverá indicar como ocorre a interação entre comportamentos de autores e vítimas da alienação e as relações de poder estabelecidas na estrutura familiar.

Os laudos elaborados por equipes integradas por profissionais dessas três áreas, devidamente preparados para identificar casos de alienação parental, darão ao julgador uma perspectiva muito abrangente; diminuindo assim, a possibilidade de erros na aplicação de medidas que evitem a prática de alienação. Todavia, deve-se ter clareza que cada um desses profissionais, isoladamente, está autorizado a emitir laudos periciais sobre suas áreas de conhecimento[60].

---

[57] RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695. Acesso em: 24/04/2011.

[58] BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8662.htm. Acesso em: 19/06/2011.

[59] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil. Disponível em: http://www.crprs.org.br. Acesso em: 24/04/2011.

[60] BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8662.htm. Acesso em: 19/06/2011.
Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:
IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
BRASIL. Decreto nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=53464&tipo_norma=DEC&data=19640121&link=s. Acesso em: 19/06/2011.
Regulamenta a Lei nº 4.119 de 27 de janeiro de 1962.
Art. 4º- São funções do psicólogo:

Torna-se, indispensável que se faça uma ressalva. Richard Gardner não estabelece distinções entre o profissional que atua judicialmente, elaborando laudos periciais que serão utilizados como meio de prova da ocorrência da alienação, e aquele que trata as pessoas envolvidas em casos de alienação parental. Ele afirma até mesmo que "o terapeuta deve estar livre para revelar, a seu critério, qualquer informação divulgada no tratamento para partes externas específicas"[61].

Todavia, no Brasil a atuação proposta por Gardner é absolutamente vedada. Os psiquiatras, assistentes sociais e psicólogos devem observar os respectivos Códigos de Ética[62] os quais vedam a emissão de laudos periciais, quando já estabelecido um vínculo profissional. Além disso, o sigilo profissional deve ser observado até mesmo na atuação pericial, devendo ser revelado somente o que é indispensável para responder adequadamente aos quesitos elaborados. A não observância dessas normas pode implicar em penalizações administrativas e, até mesmo, em responsabilização civil dos profissionais.

1.4 A AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de adentrarmos no estudo do procedimento que se aplica às ações onde se discute a alienação parental, importante é percebermos o conflito de princípios que sempre se colocará quando o processo atingir direitos da criança ou do adolescente. Ocorre que, em inúmeras situações, princípios que regem o processo civil colidirão com princípios basilares dos direitos da criança e do adolescente.

Exemplo disso é a situação em que, alegada a alienação parental, deve-se produzir provas de sua ocorrência. Aqui, o princípio de proteção integral da criança e do adolescente,

---

6) Realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia.
BRASIL. Resolução CFM nº 1931 de 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.ceo-ortopedia.com.br/codigo_de_etica_medica.pdf. Acesso em: 19/06/2011.
É vedado ao médico:
Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame. (Lendo-se a contrário senso depreende-se que o médico é autorizado a assinar laudo pericial realizado por ele pessoalmente).

[61] GARDNER. Richard A. Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome. Disponível em: http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm. Acesso em: 24/04/2011. "the therapist must have free access to reveal, at his or her discretion, any and all information disclosed in the treatment to specific outside parties"

[62] BRASIL. Resolução CFM nº 1931 de 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.ceo-ortopedia.com.br/codigo_de_etica_medica.pdf. Acesso em: 19/06/2011.
BRASIL. Resolução CFP nº 02 de 15 de agosto de 1987. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Acesso em: http://pol.org.br/legislacao/pdf/codigo_de_etica.pdf. Disponível em: 19/06/2011.
BRASIL. Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/graduacao/CEP_1993.pdf. Acesso em: 19/06/2011.

decorrente do art. 227[63], *caput*, da Constituição da República, colide com os princípios do contraditório e da ampla defesa, também abrangidos pela nossa Constituição[64], pois a produção de provas implica em desgaste emocional da criança ou do adolescente envolvido. Isto acontece porque, conforme bem salienta Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

> O direito de família disciplina as relações formadas na esfera da vida familiar, com origem no casamento ou na união estável e na filiação decorrente do fato natural da procriação ou dos meios legais de adotar.
> Esses delineamentos bem demonstram envolver tal ramo do fenômeno jurídico valores sensíveis e de grande significado emocional, às vezes de cunho material, vinculados à realização de necessidades íntimas do ser humano, a exigir no plano processual uma pronta resposta da jurisdição.[65]

Momentos como o acima descrito se repetem inúmeras vezes, quando pensamos em uma ação cujo objeto seja a alienação parental. Formas de solucionar esses conflitos já foram analisadas por inúmeros juristas, dentre os quais, cito Humberto Ávila:

> No caso do imbricamento entre princípios o aplicador – porque, em vez de uma descrição, há o estabelecimento de um estado de coisas a ser buscado – possui maior espaço de apreciação na medida em que deve delimitar o comportamento necessário à realização ou preservação do estado de coisas.
> (...) Na hipótese de relação entre princípios, quando dois princípios determinam a realização de fins divergentes, deve-se escolher um deles em detrimento do outro, para a solução do caso. E, mesmo que ambos os princípios estabeleçam os mesmos fins como devidos, nada obsta a que demandem meios diversos para atingi-los. Nessa hipótese deve-se declarar a prioridade de um princípio sobre o outro, com a conseqüente não-aplicação de um deles para o caso concreto.[66]

---

[63] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 19/06/2011. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[64] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 19/06/2011. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[65] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A tutela de urgência e o direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1.

[66] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 48.

Aqui reside a justificativa para o maior espaço de apreciação que o juiz tem ao analisar casos que envolvam direitos da criança e do adolescente e, em específico, processos onde se discuta a ocorrência ou não de alienação parental. A existência de um conflito permanente entre princípios permite que o julgador tenha uma margem de atuação maior, podendo, até mesmo, deixar de aplicar algum dos princípios, se divergentes os fins ou se os meios estabelecidos por cada princípio para alcançar os fins forem diversos.

Importante, contudo, ressaltar que as regras não são afastadas pelos princípios. Não há prevalência de uma espécie normativa sobre a outra, mas distinções entre elas. Ainda nas palavras de Humberto Ávila "Os princípios são, pois, normas com pretensão de complementaridade e de parcialidade" e "As regras são, pois, normas preliminarmente decisivas e abarcantes"[67]. Assim, não é possível afastar a incidência das normas processuais sob a justificativa de que incidem o princípio da proteção integral da criança ou outros princípios também oriundos dos direitos da criança e do adolescente.

Estabelecidas essas premissas, cabe-nos investigar, agora, quais os princípios e as regras procedimentais que se aplicam nas demandas judiciais que tenham por objeto a alienação parental. Para tanto, partiremos da análise das disposições processuais presentes na Lei 12.318/2010 e, logo após, definiremos quais outras normas determinam como se dará o procedimento em que se discute essa forma de alienação.

1.4.1 Questões processuais decorrentes da Lei 12.318/2010

A primeira importante questão processual que se pode depreender da leitura dos artigos 4º, *caput*, 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da Lei 12.318/2010 é a possibilidade de a alienação parental vir discutida em ação autônoma ou incidentalmente. Vejamos os dispositivos legais:

> Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

[67] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69.

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
>
> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: [68]

Observa-se que, quando alegada incidentalmente, deverá haver um espaço para a produção de provas acerca da ocorrência da alienação, assim, deverá haver uma fase instrutória do procedimento. Portanto, procedimentos céleres, que não comportem uma fase instrutória, não são adequados para tratar de alienação parental. Nesses casos, adequado é a propositura de ação autônoma.

Quanto a essa ação autônoma, importante perceber que ela adotará o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, em tudo aquilo que não estiver regulado no procedimento especial legalmente previsto. Além disso, o rito será o ordinário, porque as hipóteses em que se adota o rito sumário são somente as previstas no rol do art. 275 do CPC, dentre as quais não é possível enquadrar, de qualquer forma, a alienação parental.

Outra questão fundamental, capaz de gerar efeito bastante positivo ou bastante danoso para todos os envolvidos na demanda, é a possibilidade de concessão de antecipação de tutela prevista no art. 4º da Lei 12.318/2010. Deve-se observar que o requisito legalmente imposto é somente "indício de ato de alienação". Não se exige sequer a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança da alegação, como na antecipação de tutela prevista no Código de Processo Civil[69].

Essa disposição, lida isoladamente, poderia gerar a aplicação exagerada das medidas antecipatórias de tutela, o que é extremamente danoso à criança ou ao adolescente envolvido. Porque a cognição, nesse momento processual, não é exauriente, não havendo conhecimento suficiente acerca dos fatos, o que pode gerar a aplicação de medidas muito mais gravosas do

---

[68] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

[69] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil**.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm. Acesso em: 19/06/2011. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

que as necessárias para o caso. Indispensável, então, que se observe o disposto no parágrafo único do art. 4º da referida Lei:

> Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. [70]

As determinações previstas aqui impedem que as alegações de alienação parental sejam usadas para cortar imediatamente o vínculo do genitor acusado da prática de alienação com o filho. Se simples indício de ato de alienação basta para provocar a tutela antecipada, essa deverá preservar o direito de visitação assistida para que seja oportunizada à criança ou ao adolescente a manutenção de seus vínculos afetivos com os genitores.

Ainda do art. 4º da Lei 12.318/2010 depreende-se que a alegação de alienação parental pode ser feita em qualquer momento processual. O único limite a essa disposição é a impossibilidade de a alegação de alienação ser analisada somente em grau recursal porque se estaria a suprimir um grau de jurisdição. Possível, no entanto, que essa alegação seja levantada em alegações finais ou, até mesmo, posteriormente à definição da guarda e ao trânsito em julgado da decisão, em ação autônoma.

Importante, também, se faz analisar as previsões processuais especiais contidas no *caput* e no § 3° do art. 5º da Lei 12.318/2010. Vejamos qual a redação dos referidos artigos:

> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
> § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. [71]

Destaca-se que ao juiz é concedida uma maior liberdade de atuação do que normalmente há em procedimentos cíveis, não devendo agir somente quando impulsionado pelas partes, mas podendo determinar, de ofício, a realização de perícia. Cabe ao juiz, até

---

[70] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

[71] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

mesmo, após análise das provas produzidas em processo onde se discute a guarda de crianças ou adolescente, declarar a ocorrência de alienação parental sem que isso tenha sido suscitado diretamente por qualquer das partes.

Essa possibilidade decorre do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Ao abordar a medida prevista pelo art. 888, inciso VII, do Código de Processo Civil, que trata da regulamentação do direito de visita, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira assim justificou a maior liberdade concedida ao juiz, quando o objeto da demanda envolve direito da criança e do adolescente:

> Somente o exame profundo pelo Juiz, no tocante a determinado caso concreto, permitirá o decisório mais justo, porque baseado nas peculiaridades e facetas especialíssimas dos fatos *sub judice* e porque radicado em variados elementos probatórios, não faltando estudos sociais, familiares, econômicos, psiquiátricos e psicológicos, desenvolvidos por técnicos especializados que assessoram o julgador.[72]

Quanto ao prazo estabelecido no § 3º, supracitado, indispensável que se faça uma ressalva. A intenção da Lei, ao estabelecer esse lapso temporal, foi garantir maior proteção à criança e ao adolescente que, possivelmente, tenham sofrido alienação parental, os quais terão atenção prioritária das equipes multidisciplinares ou do profissional que realizará o laudo. Essa disposição, contudo, não pode ser aplicada quando não houver uma estrutura capaz de elaborar os laudos adequadamente. A flexibilização do prazo, nesses casos, se impõe, sob pena de se atingir objetivo oposto àquele que intencionava a norma, deixando de proteger a criança ou adolescente para colocá-los em situação de maior exposição.

1.4.2 Outras questões processuais relevantes

A Lei 12.318/2010 somente de maneira indireta indica um dos legitimados para propor essa ação autônoma. É aquele que pode ser alienado da convivência com a criança ou adolescente. Vejamos o que dispõe o art. 2º da referida Lei:

---

[72] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A tutela de urgência e o direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 137-138.

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [73]

O genitor repudiado ou que tenha algum prejuízo no vínculo com seu filho poderá levar a questão a juízo. Além dele, podem ser considerados legitimados a propor a ação os parentes em geral, aqueles que demonstrem legítimo interesse e o Ministério Público[74]. Essa legitimação não está prevista na Lei 12.318/2010, todavia, possível é afirmar a sua existência uma vez que esses podem propor ação de perda ou suspensão do poder familiar, a consequência jurídica mais grave aplicável aos casos de alienação, segundo dispõe a Lei da Alienação Parental.

É requisito para que os parentes proponham a ação autônoma a comprovação do vínculo de parentesco (que pode ser de qualquer grau e em qualquer linha, até mesmo por afinidade). Também indispensável é que haja prova do interesse em propor a ação. Há, ainda, hipótese rara de legitimação, as crianças e os adolescentes que se perceberem vítimas de alienação parental também podem propor ação, desde que representados pelo genitor alienado ou por curador[75] nomeado pelo juízo. Além disso, é facultado a todo aquele que conseguir demonstrar interesse em proteger a criança ou o adolescente envolvido em casos de alienação, mesmo sem qualquer vínculo de parentesco, propor ação autônoma. Finalmente, pode propor a ação o Ministério Público, órgão competente para exercer a proteção integral da criança e do adolescente.

Quanto ao Ministério Público, sua participação em processos onde haja interesses de crianças e adolescentes envolvidos é indispensável. Assim, se não estiver atuando como parte, deverá atuar como fiscal de lei. A ausência de participação do Ministério Público no decurso do processo implicará em nulidade. Tratando de ação de destituição ou suspensão do poder

---

[73] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

[74] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19/06/2011. Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

[75] A nomeação de um curador para acompanhar a ação proposta ocorre sempre que o interesse da criança ou do adolescente se contrapor ao interesse de ambos os pais. Isso acontece, por exemplo, quando não há capacidade para casar, porque o adolescente tem entre 16 e 18 anos, e os pais não autorizam o casamento. Nessa situação também é possível a nomeação de um curador para ser o representante do adolescente em juízo.

familiar, à época ainda nominado pátrio poder, Antonio Cezar Lima da Fonseca faz as seguintes consideração aplicáveis às ações de alienação parental:

> Compete ao Ministério Público não só ajuizar as ações de perda do pátrio poder, bem como acompanhá-las, quando não for o autor (art. 201, III, ECA). Naquele caso, investe-se na qualidade de parte; neste, tem sua função duplicada, porque atua como (1) fiscal da lei e do procedimento e (2) como protetor dos interesses da criança e do adolescente.
> A lei processual civil, mesma forma, determina que compete ao Ministério Público intervir em todas as causas relativas ao pátrio poder (art. 82, inc. II, do CPC). Não só as ações principais, mas também em todas aquelas que delas decorram, seja nas execuções ou cautelares.[76]

Portanto, é importante perceber que todas as medidas judiciais previstas no ordenamento jurídico que tenham como efeito a preservação da relação entre genitor e filho, podem e devem ser aplicadas nos processos em que se cogite a ocorrência de alienação parental. Dentre essas medidas, a mais efetiva existente anteriormente à Lei 12.318/2010 talvez seja a prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, vejamos:

> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.[77]

Quando a tutela específica em questão é o direito de visitação acordado ou determinado judicialmente, possível é a aplicação desse dispositivo legal para que sejam observados os períodos de visitas. Assim, preserva-se o tempo de convivência que os genitores e os filhos têm de modo imediato, diminuindo-se a possibilidade de que haja o rompimento dos laços parentais.

---

[76] FONSECA, Antonio Cezar Lima. A ação de destituição do pátrio poder. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=790. Acesso em: 21/05/2011.
[77] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm. Acesso em: 19/06/2011.

2 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

"Ou isto ou aquilo: ou isto ou aquilo.../ e vivo escolhendo o dia inteiro!/ Não sei se brinco, não sei se estudo/ se saio correndo ou fico tranqüilo. / Mas não consegui entender ainda/ qual é melhor: se é isto ou aquilo."[78] O dilema retratado por Cecília Meireles é vivido por todas as crianças e adolescentes, contudo esse conflito sadio pode ser agravado, alcançando um nível que pode ser considerado doentio, quando elas são submetidas à alienação parental.

Neste momento, deixamos de observar os elementos que configuram a alienação parental, o alienador e o alienante, as questões processuais que envolvem o tema e dedicamos nossa atenção a criança ou ao adolescente vítima. Para isso, iniciamos retornando às palavras de Richard Gardner, que nos faz refletir sobre o sofrimento enfrentado por aquelas crianças e adolescentes envolvidos no processo de separação dos genitores:

> Contudo, existem algumas crianças que ficam muito, muito tristes logo depois da separação. Pode acontecer delas não quererem comer; de terem dificuldade de dormir; de perderem a vontade de brincar e de estudar, ficando apenas a lamentar o tempo todo. Podem passar o tempo todo apenas pensando nas coisas que faziam com o pai.[79]

Se esse sofrimento intenso é vivido por muitas crianças e adolescentes que vivem a separação se seus pais, muito maiores são os problemas enfrentados por aquelas que são submetidas à alienação parental. Mas a alteração de enfoque não decorre somente da constatação de que as maiores vítimas são essas crianças ou adolescentes.

O que observaremos, no decorrer desse capítulo, é que na discussão sobre a alienação parental, ainda que, em alguma medida, sejam impostas obrigações de fazer que podem ser entendidas como punições aos alienadores, visa-se principalmente proteger a criança ou o adolescente. O grande objetivo de percebermos que a criança ou o adolescente estão sendo submetidos a atos de alienação, é evitar os efeitos psíquicos danosos que poderão ser observados tanto imediatamente como ao longo do crescimento e da vida adulta deles.

---

[78] MEIRELES, Cecília. Ou isto ou aquilo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,1990.
[79] GARDNER, Richard A. Casais Separados: A relação entre Pais e Filhos. São Paulo: Martins Fontes. 1980, p. 30-31.

Ainda, torna-se importante deixarmos o campo das discussões teóricas e atentarmos aos relatos de casos de alienação parental, para percebermos quais as principais dificuldades enfrentadas por genitores, parentes e crianças e adolescentes que vivenciaram práticas alienantes. Essa observação nos permitirá não só perceber a importância que o tema apresenta como também melhor aplicar as disposições legais atinentes à matéria.

2.1 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO

Quando os casos onde se cogita a ocorrência de alienação parental são levados ao Poder Judiciário e resta comprovada a sua existência, cabe a imposição de medidas jurídicas específicas previstas na Lei da Alienação Parental e também medidas decorrentes de outras normas. Interessante refletir sobre qual é o intuito de se estabelecer consequências jurídicas em casos de alienação parental.

Muitos são os autores que tratam do tema dando relevância às punições aplicáveis àquele que pratica alienação parental. Apresenta-se como indispensável a responsabilização civil e penal ao alienador além da aplicação das medidas específicas previstas na Lei 12.318/2010. Nesse sentindo, pode-se citar Marcos Duarte e Maria Berenice Dias:

> No sistema jurídico, configurada e percebida a alienação parental, é necessária a responsabilização do alienador, pois esse comportamento é forma de abuso que pode ensejar ou a reversão da guarda ou a destituição do poder familiar, uma vez que configura abuso de autoridade por descumprimento dos deveres que lhe são inerentes (CC 1.637 e 1.638, IV).[80]

> Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso pode ensejar ou a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise de lealdade e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental.[81]

Ainda que não se esteja tratando das medidas jurídicas cabíveis, nos estudos acerca do tema constantemente é adotado o discurso punitivo. Isso se evidencia na forma como os

---

[80] DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516. Acesso em: 26/05/2011

[81] DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e a perda do poder familiar. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em: 26/05/2011.

autores referem que atos de alienação são atos abusivos. Exemplo disso pode ser percebido em artigo de Jorge Trindade:

> A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Para nós, entretanto, longe de pretender provocar dissensões terminológicas de pouca utilidade, a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil.[82]

Todavia, há quem surja com uma posição menos punitiva. Esses pensadores se voltam para a criança ou o adolescente envolvidos na alienação parental, objetivando a proteção desses. Dispõe Priscila Fonseca que "Uma vez apurado o intento do genitor alienante, insta ao magistrado determinar a adoção de medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo, assim, que o progenitor alienante obtenha sucesso no procedimento já encetado"[83].

Há quem repudie o discurso punitivo. Nessa linha encontra-se Analicia Martins de Sousa, que afirma o seguinte:

> Diante disso, as medidas citadas anteriormente, a serem aplicadas aos pais considerados alienadores ou àqueles tidos como desertores de suas funções, podem ser pensadas como fórmulas simplistas, que distraem a opinião pública com o alarido causado, enquanto deixam submersa, ou oculta, a complexidade dos fatores que atravessam a questão do afastamento e/ou exclusão do responsável não residente.[84]

Cabe-nos discutir, então, se a opção do nosso legislador, evidenciada através da Lei 12.318/2011, é adotar um discurso punitivo, privilegiando como objeto a prática de alienação e as medidas aplicáveis para a sua punição. Outra possibilidade é que, em nossa legislação, tenha se optado por dar atenção à criança e ao adolescente, deixando-se aberto um caminho para a penalização pela existência de danos ou delitos; mas enfocando como essencial, as ações para preservar o saudável desenvolvimento e relacionamento familiar. Há que se avaliar, também, se a penalização não é uma possibilidade absurda, somente um meio fácil para dar uma resposta ao problema sem se chegar às questões centrais.

---

[82] TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

[83] FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf. Acesso em: 26/05/2011.

[84] SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010, p. 185.

O modo de encontrarmos respostas para esse discussão, é analisarmos quais medidas foram previstas na Lei da Alienação Parental, quais os fins dessas medidas e o que foi mencionado; porém não regulado especificamente. Além disso, importa sabermos quais os parâmetros para aplicarmos cada uma das consequências jurídicas cabíveis; obtendo-se, assim, maior eficácia no alcance dos fins para os quais a norma foi elaborada.

2.1.1 Consequências previstas na Lei 12.318/2010

Iniciamos observando o texto legal que, em seu art. 6º, prevê quais são as medidas a serem adotadas pelo julgador quando configurada a pratica de alienação parental. Vejamos:

> Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
> I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
> II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
> III - estipular multa ao alienador;
> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
> V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
> VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
> VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. [85]

A primeira questão acerca desse dispositivo é que ele deixa evidente que não somente nos atos típicos de alienação parental, ou seja, aqueles atos que são enumerados pela mesma lei em seu art. 2º, como também em qualquer ato que dificulte a criança ou adolescente com o genitor, o julgador poderá adotar as medidas previstas. Saliente-se que a referência a “qualquer ato” não deve ser interpretada isoladamente, mas decorrer de todo o

---

[85] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

contexto legal, assim, também nesses atos deve haver a intenção de provocar o rompimento do vínculo entre o alienado e a criança ou adolescente vítima.[86]

Ainda, do *caput* do referido dispositivo pode-se depreender que a aplicação das medidas enumeradas visa inibir ou atenuar os efeitos da prática de alienação parental; sendo possível, para tanto, utilizar não só a Lei específica, mas qualquer outro meio processual previsto em leis gerais que tenham como objetivo evitar o fim do relacionamento entre a criança ou adolescente e a pessoa alienada. A aplicação de dispositivos que tratem de direito material oriundo de outras leis do nosso ordenamento também é possível. Fez-se menção a normas materiais, quando se possibilitou a responsabilização civil ou criminal.

Passemos a uma análise mais detida das medidas previstas. A primeira possibilidade é a de declarar a existência de alienação parental e advertir aquele que a está praticando de que existem outras previsões legais, as quais lhe serão aplicadas caso não cesse a prática. Poderia ser questionada a eficiência de tal advertência, todavia, aqui também se evidencia que o foco da Lei é a proteção da criança ou do adolescente vítima; a qual será muito beneficiada se esse aviso for realizado, naqueles casos em que a gravidade do ato praticado é mínima, e surtir efeito, cessando-se por completo a alienação.

Outra possibilidade legalmente prevista é a ampliação do convívio da criança ou adolescente vítima com o alienado. Tal medida fundamenta-se na idéia de que a convivência terá como resultado a anulação dos efeitos da alienação parental, uma vez que tudo aquilo que é construído pelo alienante não encontrará reflexos na realidade percebida pela vítima ao longo de sua convivência com o alienado. Também embasando-se nessa ideia, muitos juristas sustentam que a guarda compartilhada é um modo de prevenir a ocorrência de alienação parental, devendo ser adotada ainda que os genitores tenham dificuldades de convivência. Beatrice Marinho Paulo assim refere:

> O estabelecimento da guarda compartilhada como regra constitui uma tentativa do legislador de lidar com o problema, "desempoderando" o genitor guardião e sinalizando para ambos que o Poder Familiar dos dois permanece inalterado e que ambos têm igual importância na vida daquele filho, precisando dividir, por isso, responsabilidades, direitos e deveres. O estabelecimento desse tipo de guarda

[86] Nesse sentido, Marcos Duarte: “O elemento identificador da alienação parental (em sua forma de síndrome), a ser regulada pela nova lei, é o impedimento ou obstrução da convivência com a indução do guardião (alienador).” DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697. Acesso em: 02/06/2011.

> colaboraria, segundo esperamos, para impedir ou ao menos dificultar a alienação parental. [87]

A estipulação de multa sempre é controversa no âmbito do direito de família. Todavia, a multa aqui prevista é comparável àquela prevista no § 5º, art. 461, do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> (...)
> § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.[88]

A semelhança das referidas multas é a intenção de moldar o comportamento humano. Utiliza-se a imposição de pagamento de valor para coagir o alienante a cessar as suas práticas.

A determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial não está limitada ao alienante, pode e deve ser imposta à criança ou ao adolescente vítima e também ao alienado. Isso porque, para que seja percebida uma real eficácia de extinção dos atos alienantes e de seus efeitos, não basta que o alienante deixe de praticar os atos, também é necessário recuperar os danos já causados pelos atos praticados.

As medidas previstas nos incisos V, VI e VII do referido artigo devem ser adotadas somente quando os atos alienantes são extremamente graves. Elas implicam em grande diminuição ou até mesmo no rompimento do vínculo entre o alienante e a criança ou o adolescente, o que pode ser bastante complicado uma vez que normalmente há uma relação de dependência estabelecida.

Observando o que foi disposto no parágrafo único do artigo acima mencionado, possível perceber que a maior preocupação do legislador é encontrar meios para que seja mantida a convivência familiar. Bem observa Marcos Duarte o seguinte:

---

[87] PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 02/06/2011.

[88] BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm. Acesso em: 19/06/2011.

> O direito de ir e vir do guardião deve preservar os interesses superiores da criança e do adolescente não podendo servir como instrumento do impedimento da convivência. Quis o legislador destacar que a mudança não deve ser abusiva no sentido de inviabilizar ou obstruir a convivência familiar. [89]

Após essa análise detalhada das medidas previstas na Lei 12.318/2010, voltemo-nos para as outras normas aplicáveis em casos de alienação parental. Vejamos porque a Lei deixou de tratar da responsabilização civil e penal.

2.1.2 Conseqüências civis e penais

Quanto à responsabilização civil e penal daquele que pratica alienação parental, a única menção legal é que ela poderá ocorrer, ainda que sejam aplicadas também medidas previstas na Lei de Alienação Parental. O projeto de lei 4.053/2008, que deu origem a Lei 12.318/2010, previa, em seu art. 10, o seguinte:

> Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
> Art. 236. .....
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (NR)[90]

Esse artigo foi vetado pelo Presidente Federal. Assim ele motivou o seu veto:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.
> Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.[91]

---

[89] DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697. Acesso em: 02/06/2011.

[90] BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 19/06/2011.

A motivação do veto aponta que a intenção do legislador é preservar a criança ou o adolescente vítima; deixando, assim, de estabelecer medidas de penalização. Isso não impede que exista a responsabilização civil e/ou penal do alienador, todavia, ela não ocorrerá devido a prática de alienação, diretamente, mas devido a comportamentos ocorridos no decorrer da alienação parental.

Quanto à responsabilização civil, o primeiro ponto interessante a ser observado é que não há qualquer acórdão nos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Rio de Janeiro (aqueles mais citados acerca da alienação parental) impondo indenização pela prática de alienação. Além disso, a responsabilização civil, em matéria de direito de família, é bastante controvertida[92]. Sustentando a possibilidade de responsabilizar civilmente o alienador, Marcos Duarte afirma o seguinte:

> É dispensável a expressa previsão legal de uma reparação civil para as relações de família, sendo a regra indenizatória genérica e que se projeta para todo o ordenamento jurídico; o dever de indenizar tem hierarquia e previsão constitucional. Nosso ordenamento já possui mecanismos eficazes, bastando a boa vontade e o conhecimento por todos a quem o estado atribui a tarefa de efetivar a justiça. [93]

Sustenta o autor que o alienador pode ser responsabilizado civilmente não só pelos danos provocados à criança ou ao adolescente, mas também ao alienado. Ainda, quanto à responsabilização penal, refere que "A responsabilização criminal encontra guarida nos artigos 232, 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente."[94]. Vejamos o que está disposto nos referidos artigos:

> Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
> Pena - detenção de seis meses a dois anos.

---

[91]BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 19/06/2011.

[92] Aborda o tema da responsabilidade civil no direito de família com propriedade Rolf Madaleno. MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro. Forense, 2009, p. 281-314.

[93] DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516. Acesso em: 02/06/2011.

[94] DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697. Acesso em: 02/06/2011.

> Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
> Pena - detenção de seis meses a dois anos.[95]

Para que seja possível a responsabilização penal, contudo, deve ser observado se há tipicidade na conduta, ou seja, o ato praticado pelo alienador deve ser exatamente aquele descrito pelo dispositivo legal. Assim deverá ser sempre que se cogitar a prática de um ilícito penal. Importante ressaltar que não só no Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstos tipos penais que podem ser encontrados em casos de alienação parental, mas também no Código Penal.

Não se localizam precedentes em que tenha ocorrido a responsabilização penal do alienador nos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro. Entretanto, a visualização de situações que poderiam ser enquadradas como ilícitos penais é mais fácil. Nos casos em que a criança ou o adolescente apresentam agressões realizadas pelo alienador com a intenção de imputar a responsabilidade ao alienado, por exemplo, possível a responsabilização penal. Um caso relatado por Beatrice Marinho Paulo evidencia a possibilidade de ocorrência de ilícitos penais em casos de alienação parental. Vejamos:

> Certa vez atendi a um caso, em uma das Promotorias de Infância da Capital do Rio de Janeiro, em que uma mãe havia levado a filha bem pequena, logo cedo pela manhã até um órgão de revelação de abuso, acusando o pai da menina de tê-la estuprado, e exigindo que medidas fossem tomadas para manter a criança protegida. A equipe que a atendeu, ao ver a menina, percebeu que havia indícios reais de abuso, já que a genitália da criança parecia ter sido de fato "arrombada", e fez os encaminhamentos devidos, orientando a genitora a comparecer ao Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, IML, etc... O caso acabou chegando à Promotoria de Infância, é claro. No dia em que a mãe ia conversar comigo e com a Promotora, que, pela situação bárbara e delicada, havia pedido que eu estivesse junto no momento de ouvir aquela mãe, recebemos um FAX com o laudo do IML e, qual não foi a nossa surpresa ao constatar que, segundo o laudo, haviam sido encontrados, na vagina da menina, vestígios de cenoura e de pepino. Intrigada com o fato - já que pais que abusam, em geral, usam instrumento próprio -, a Promotora fez muitas perguntas à genitora da criança, buscando entender melhor o que havia realmente acontecido. A mãe da criança não resistiu às perguntas feitas e acabou nos contando, aos prantos, que havia sido ela própria quem havia introduzido aqueles legumes na vagina da filha, depois de dopá-la com tranqüilizantes, para colocar a culpa em cima do pai da

[95] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19/06/2011.

> criança e, desta forma, conseguir seu intento: tirar-lhe o direito de conviver com a filha! Essa mãe repetia, de forma febril, que não era justo ele continuar a ter direito à filha depois de tê-la abandonado e trocado por outra... [96]

Assim, ainda que a Lei 12.318/2010 não tenha tratado de responsabilização penal decorrente da prática de alienação, por estar voltada à proteção da criança ou do adolescente e não aos atos praticados pelo alienador, impossível que, em casos específicos, não se realize essa responsabilização. Não há, contudo, um ilícito penal específico, no qual seja possível enquadrar todos os atos de alienação.

2.2 EFEITOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nas relações familiares, compostas de uma intrincada rede de causas e efeitos, difícil, é distinguir quais são os motivos causadores e quais são as consequências da alienação parental. Todavia, indispensável perceber que as síndromes da alienação parental e das falsas memórias são manifestadas pelas crianças ou adolescentes vítimas, decorrem de comportamentos alienadores e devem ser observadas separadamente porque são fenômenos bastante distintos.

No primeiro capítulo abordamos a alienação parental. Agora trataremos das síndromes que ela pode provocar. Ana Maria Fota Velly, em seu artigo, afirma que "Existe confusão entre a Síndrome da Alienação Parental e a Síndrome das Falsas Memórias, que são dois institutos muitos diferentes e não podem ser confundidos". Sustenta também que "fica clara a distinção entre as duas Síndromes, onde a de Falsas memórias, como o próprio nome já diz, se ocupa de processos mnêmicos e a da Alienação Parental se ocupa do afeto, na desconstrução deste afeto."[97]

Interessante observar que nem mesmo Richard Gardner elenca entre os sintomas de síndrome de alienação a existência de falsas memórias. Talvez a confusão entre as síndromes decorra da prática jurídica, ou seja, dos casos de alienação parental mais graves que chegaram aos tribunais brasileiros, onde existem falsas acusações de abuso sexual e a síndrome das

---

[96] PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 02/06/2011.

[97] VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666. Acesso em: 22/05/2011.

falsas memórias é manifestada pela criança ou adolescente, que realmente acreditam ter sofrido abuso.

O livro “Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver”, coordenado por Maria Berenice Dias, demonstra o quanto os temas abuso sexual e alienação parental aparecem conjuntamente nos nossos tribunais. Também demonstrando a interligação entre alienação parental e falsas acusações de abuso sexual, afirma Beatrice Marinho Paulo:

> A terceira diz respeito a pais ou mães que, no auge do seu transtorno, causado pela separação do casal, fazem falsas acusações contra o genitor que desejam punir e afastar, imputando-lhes falsamente condutas criminosas que não foram por eles cometidas, como, por exemplo, o abuso sexual do filho ou filha. Esses genitores tanto repetem e reconstrõem a história por eles inventada, recontando-a em diversos locais e para diferentes pessoas, e, principalmente, diante da própria criança, supostamente vítima, que acabam criando a chamada "falsa memória" em seu filho ou filha, geralmente bem pequeno, que termina se acreditando realmente vítima de um ato imperdoável praticado pelo outro genitor e desenvolvendo um verdadeiro terror dele, totalmente justificado pelo que julga ter vivido.[98]

Apesar de muitos dos casos observados nos tribunais, como demonstrado, trazerem todos esses elementos em uma mesma relação familiar, não necessariamente a criança apresentará ambas as síndromes. A existência de uma não implica, necessariamente, na existência de outra, apesar de ambas decorrerem da alienação parental.

2.2.1 Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental é um conjunto de sintomas apresentados por crianças e adolescentes submetidos a práticas de alienação parental. Sua primeira definição e os primeiros estudos acerca do tema foram realizados por Richard Gardner, então, importante retomarmos o conceito elaborado por ele:

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta

---

[98] PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 22/05/2011.

> da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável[99]

Dessa definição, importante salientarmos que não se excluiu a possibilidade de a síndrome decorrer de outras situações que não o fim do relacionamento afetivo entre os genitores. Além disso, ressalta-se que há participação efetiva da criança ou do adolescente que, envolvida num contexto alienante, não apenas repete o que lhe é afirmado, mas também contribui manifestando de diversas formas a vontade de afastar-se do genitor alienado.

Os sintomas apresentados pela criança ou adolescente que sofre alienação parental são listados por Richard Gardner. Vejamos quais são eles:

> Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:
>
> 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
> 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
> 3. Falta de ambivalência.
> 4. O fenômeno do "pensador independente".
> 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
> 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
> 7. A presença de encenações 'encomendadas'.
> 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. [100]

A primeira observação a ser feita sobre esses sintomas é que não é necessário a presença de todos para que se afirme que a criança ou o adolescente apresenta a síndrome. Isso porque, ainda segundo Richard Gardner, existem os graus leve, moderado e agudo de síndrome da alienação parental. Referem Giselda Hironaka e Gustavo Monaco o seguinte:

---

[99] GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 17/04/2011.

[100] GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 17/04/2011.

> Nem todos estes sintomas aparecem associados nos casos de síndrome de alienação parental leve, mas os estudos psiquiátricos compilados por Gardner demonstram que nas hipóteses de configuração da síndrome em níveis moderados e agudos, os oito sintomas indicados manifestam-se de forma concomitante, tornando insuportável a convivência entre a criança e o genitor alienado.[101]

Analisando mais detidamente cada um dos sintomas, tem-se que a campanha para denegrir a imagem do alienado é praticada pela criança ou adolescente que já foi programada para odiar a pessoa alienada. Segundo Jorge Trindade, "podemos dizer que o alienador "educa" os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço"[102].

Esse agir de modo próprio que parece ser atribuível à criança ou ao adolescente é o que denomina-se fenômeno do "pensador independente". Trata-se de discurso proferido pela vítima da alienação parental, afirmando que não está obedecendo a ordens do alienador mas agindo por conta própria. Sem uma observação atenta poderia se dizer que a criança ou adolescente age como "alguém que tem suas próprias convicções e que procura externá-las de forma a tornar pública a impressão que guarda do genitor alienado" [103].

Todavia, dedicando-se maior atenção a esse discurso que parece ser independente, percebe-se que a criança ou o adolescente não apresenta motivos que justifiquem os seus sentimentos. Se é questionada sobre as razões que a levam a denegrir o alienado, justifica-se de maneira incoerente, apresentando razões fracas, absurdas ou frívolas. Nos graus moderado e agudo da síndrome, há incapacidade da criança ou do adolescente de perceber essa incoerência.

Outro sintoma da existência da síndrome é a falta de ambivalência nos sentimentos daquele que sofre alienação parental, ou seja, não se pode perceber, em momento algum, a alternância entre sentimentos bons e ruins em relação ao alienado, ou a situações ou objetos que estejam de alguma forma ligados a ele. A criança ou o adolescente demonstra, continuamente, uma carga negativa em tudo aquilo que manifesta sobre o alienado, diferentemente de todas as outras relações, nas quais em certos momentos gosta e em outros desgosta daquilo que está vivenciando.

---

[101] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589. Acesso em: 24/05/2011.
[102] TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 102.
[103] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589. Acesso em: 24/05/2011.

Interessante, ao analisar o apoio automático ao genitor alienador, é observar que a criança ou adolescente vítima não demonstra qualquer juízo de valor acerca das afirmações feitas pelo alienante. Não é difícil, então, que ela as reproduza, ainda que contrarias a tudo aquilo que vinha afirmando. Destaca-se o seguinte:

> No entanto, a observação de tal fenômeno permitirá entrever que alguns dos juízos negativos, quando ligados à relação intersubjetiva pai-mãe são também acompanhados pela criança. Outras vezes, juízos positivos isolados externados pelo genitor alienante acabam sendo acompanhados, de maneira irrefletida, pela criança, demonstrando sua programação para aderir à campanha iniciada por ela, mas encetada pelo genitor alienante.[104]

Ainda que a criança ou o adolescente afirme de modo falso estar sendo vítima de maus-tratos, abuso sexual ou qualquer outra situação bastante grave, quando percebe que as outras pessoas acreditam; não se sente culpada por estar mentindo, mas satisfeita por atingir o intento do alienador. Também para contentar o alienador, a criança ou adolescente se afasta de qualquer familiar ou pessoa querida do alienado e encena fatos e sentimentos que não existem. Quanto a encenação, importa ressaltar que "A criança é confundida pelo genitor alienante no que concerne à noção de realidade/fantasia"[105]

2.2.2 Síndrome das Falsas Memórias

Quanto à Síndrome das Falsas Memórias, apesar de ter origem semelhante à Síndrome da Alienação Parental por ser resultado, na maioria das vezes, da alienação parental, é absolutamente diferente em suas características. Importante, assim, estabelecer quais são essas diferenças existentes. Para tanto, devemos verificar a sua definição. Cite-se Maria Berenice Dias:

> O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e

---

[104] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589. Acesso em: 24/05/2011.
[105] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589. Acesso em: 24/05/2011.

> mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.[106]

O estudo da memória humana ainda tem muitas questões a ser desvendadas. Certo é que qualquer pessoa pode confundir e misturar suas lembranças, não sendo capaz de descrever com exatidão alguns fatos ocorridos no passado. Entretanto, essa confusão pode ser provocada pela insistente construção de uma falsa memória através de afirmações de alguém, esta é a intenção do alienador ao repetir afirmações falsas inúmeras vezes, a fim de que a criança ou adolescente alienada acredite. Exatamente essa intenção é que diferencia as síndromes analisadas, conforme afirma Ana Velly:

> Na Síndrome da Alienação Parental, no entanto, pode eventualmente se utilizar de implantação de falsas memórias, mas o objetivo é afetivo, é programar uma criança para que odeie, sem justificativas, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização.
> Assim, fica clara a distinção entre as duas Síndromes, onde a de Falsas memórias, como o próprio nome já diz, se ocupa de processos mnêmicos e a da Alienação Parental se ocupa do afeto, na desconstrução deste afeto.[107]

A falsa memória é, portanto, a crença que uma pessoa têm de que algo que ocorreu apesar de isso não ser real. A certeza acerca da existência do fato é tanta que a pessoa age como se retratasse qualquer outra lembrança de sua vida. “Essas recordações são muito subjetivas e, possuem informações idiossincráticas da pessoa, isto é, cada indivíduo tem a sua própria maneira de ver, sentir e reagir a cada acontecimento.”[108] Os relatos distinguem-se, somente, por detalhes.

A maioria dos estudos acerca da Síndrome das Falsas Memórias tem como objeto as falsas acusações de abusos sexual. Em casos onde são levantadas hipóteses desse gênero, o alienante necessita que o depoimento da criança ou do adolescente corroborem ao que ele afirma, porque só assim obterá êxito ao demandar judicialmente o fim do direito de visitas que é garantido ao alienado; isso o motiva a tentar intervir no processo de criação de memórias, o que, muitas vezes é bem sucedido.

---

[106] DIAS, Maria Berenice. Falsas Memórias. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em: 24/05/2011.
[107] VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666. Acesso em: 17/04/2011.
[108] VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666. Acesso em: 17/04/2011.

Em artigo sobre o tema, Mônica Guazzelli estabelece quadro comparativo entre as acusações verdadeiras de abuso sexual e as baseadas em falsas memórias. Vejamos quais são as características atribuídas às falsas acusações:

> O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia – precisa se recordar.
> As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
> Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico: sabor, dureza, textura etc.
> Não aparecem indicadores sexuais.
> Não existem indicadores físicos.
> Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
> Não costuma apresentar atraso educativo em conseqüência da denúncia.
> O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
> Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição.
> Os sentimentos de culpa e vergonha são escassos ou inexistentes.
> As denúncias de abuso são posteriores à separação.
> O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
> Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
> Um progenitor programado só denuncia o dano exercido aos filhos. [109]

Apesar de esse conjunto de características ser bastante específico, pode-se estender muitas delas as demais possibilidades de falsas acusações em que o alienador utiliza-se da formação de falsas memórias. Não aplicável aos demais casos é, somente, a indicação que trata dos conhecimentos sexuais de caráter físico, mas é possível adaptá-la, tornando-a mais abrangente. Falaríamos então, em inexistência de conhecimentos que presumidamente a crianças ou o adolescente deveriam demonstrar em caso de veracidade das memórias em que se baseiam as acusações.

Quanto aos transtornos funcionais, ao atraso educativo, à alteração no padrão de conduta do sujeito, ao não aparecimento de sentimento de estigmatização ou de condutas de autodestruição e ao sentimento de culpa ou vergonha escassos ou inexistente, indispensável que se faça uma ressalva. Quando as síndromes analisadas aparecem conjuntamente, o que é bastante comum, essas características podem ficar confusas porque, apesar de não aparecerem devido à implantação de falsas memórias, podem aparecer devido à síndrome de alienação parental.

---

[109] GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 128.

Uma análise cuidadosa dos detalhes que cercam os fatos e acusações é de suma importância aqui, porque esses são os casos onde a criança ou o adolescente está sendo submetido a maus-tratos psicológicos muito intensos e, por várias vezes, também a agressões físicas. Isso nos leva a refletir sobre a importância de uma correta caracterização da ocorrência da alienação parental e de seus efeitos psíquicos (mormente, das síndromes apresentadas) por parte do Poder Judiciário, quando essa questão se coloca diante dos julgadores.

2.3 O PODER JUDICIÁRIO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Os nossos juízes, recentemente, tem se deparado com muitos casos onde se cogita a ocorrência de alienação parental. Apesar de ser possível dizer que esse tema é ainda bastante novo em nosso Poder Judiciário inegável que sua própria existência está, em parte, vinculada à disputa judicial da guarda de crianças ou adolescentes. O próprio autor do termo Síndrome de Alienação Parental aponta nesse sentido, afirmando que ela "é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças"[110].

Assim é porque aquele que pratica a alienação parental enxerga nas decisões judiciais uma forma quase imediata de afastar o alienado da convivência com a criança ou o adolescente. Os juízes, na tentativa de proteger os direitos da criança ou adolescente vítima, muitas vezes acabam por auxiliar no processo de alienação.

A intervenção do Poder Judiciário em contextos onde seja possível a ocorrência de alienação parental, contudo, é, muitas vezes, indispensável. Da mesma forma que pode contribuir no processo de alienação, é o Poder Judiciário o meio mais eficaz de evitá-la, ao garantir ao alienado o direito de convivência com a criança ou o adolescente e fornecer medidas que permitam a coação do alienante, para que deixe de agir na tentativa de destruir vínculo tão fundamental. Não podemos perder de vista a advertência feita por Beatrice Marinho Paulo:

> Não resolve dizermos simplesmente que a Alienação Parental não existe, é invenção! É fato que ela existe! Negar isto para, novamente, evitar o problema

[110] GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 04/06/2011.

> principal - fazer a distinção das duas situações, para de fato conseguirmos assegurar os direitos da criança - é também buscar uma "saída estratégica pela direita", que, mais uma vez, nos conduzirá a um precipício, pois crianças continuarão sendo vítimas desse afastamento compulsório de seus pais e perdendo tudo aquilo que eles acrescentariam em suas vidas.[111]

Importante, portanto, uma manifestação cuidadosa do Poder Judiciário em casos onde o objeto é o direito da criança e do adolescente a conviver com seus genitores e família. Relato muito significativo para percebermos o quanto a intervenção judicial deve estar atenta a todos os detalhes dos casos é o feito por Denise Duarte Bruno. Vejamos parte do caso:

> Lucila tinha pouco mais de quatros anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitas do pai à filha.
> O processo continha atestados em que médicos afirmavam que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando possibilidade de abuso sexual. (...)
> Lucila foi entrevistada a sós por nós, numa sala com brinquedos. (...)
> Ao final da entrevista perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito. (...)
> Alguns meses depois a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido o contato entre pai e filha.[112]

Assim, fundamental é analisarmos como vem agindo o Poder Judiciário em casos que discutam a ocorrência de alienação parental. Devemos observar quais os comportamentos que, quando comprovados, têm sido adotados como caracterizadores da alienação parental. Importante também perceber quais medidas interventivas o Poder Judiciário tem utilizado. Além disso, necessário entender o que é apontado como fundamento para se afastar a possibilidade de configuração de alienação parental.

Para tanto, passemos a analisar precedentes onde se trata de alienação parental. Vejamos como a discussão tem chegado ao Poder Judiciário e como ele tem se portado diante dela.

2.3.1 Ocorrência de alienação parental cogitada ou declarada

---

[111] PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 04/06/2011.

[112] BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 65-67.

Os tribunais superiores brasileiros muito pouco se ocuparam de questões relacionadas à alienação parental. No Supremo Tribunal Federal não há qualquer julgado em que se mencione o tema e no Superior Tribunal de Justiça existem dois precedentes onde o objeto é a discussão acerca da competência para julgar o feito.

Vejamos quais são os pontos relevantes levantados pelo Superior Tribunal de Justiça para afirmar que estava configurada a alienação parental, o que influenciou na determinação do juízo competente, no conflito de competência nº 94.723 – RJ. Em seu voto, o Ministro Aldir Passarinho Junior retoma as razões indicadas pela julgadora de primeiro grau, que havia indicado o que segue:

> A autora não mede esforços para realizar tal vontade, tanto que: **a)** ingressou com o processo para afastar os filhos do pai (autos 200602360770); **b)** fez denúncias contra o pai junto ao Ministério Público; **c)** pediu sua inserção no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas; **d)** apresentou queixa crime contra o pai, na qual afirma que o pai teria abusado sexualmente dos filhos, transcrevendo relatos da maior gravidade como a de que o pai teria espancado os filhos e introduzido 'objetos na vagina e ânus (do tipo pau e prego) inclusive com sangramento local' (fl. 61 dos autos 200602360778; **e)** ingressou com ação no Juízo de Paraíba do Sul para impedir o contado do pai com os filhos, mesmo depois da sentença deste Juízo, etc.[113]

Dessa pequena síntese constante no voto possível perceber que foram preenchidos pelo menos seis dos incisos do art. 2º da Lei 12.318/2010. A mãe realizou campanha de desqualificação da conduta do pai no exercício da paternidade, denunciando-o ao Ministério Público e inserindo-se no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas por afirmar que ele era agressivo. Dificultou o exercício da autoridade parental, o contato dos filhos com o genitor e o exercício do direito regulamentado de convivência ao ingressar com processo para afastar o pai dos filhos. Apresentou falsas denúncias de abuso sexual e de agressões físicas do genitor para com os filhos. E, finalmente, mudou-se para a cidade de Paraíba do Sul – RJ, abandonando a sua cidade, Goiânia – GO, também com o intuito de impedir a convivência.

Nesse precedente, muito são os elementos que indicam a ocorrência de alienação parental. Vejamos alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul onde se afirmou a possibilidade de existência de alienação parental e analisemos quais são os fatos citados e quais as consequências jurídicas aplicadas.

---

[113] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, CC 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008.

Em apelação de nº 70016276735, relatada por Maria Berenice Dias, declarou-se o direito de visitas do pai, determinando-se que elas se realizem uma vez por semana, em ambiente terapêutico, com supervisão de psicólogo ou psiquiatra. Assim fundamentou seu voto a relatora:

> De um lado, se verdadeiras as ameaças de morte perpetradas pelo recorrido com a conseqüente tentativa de contratar terceiros para realizar os serviços, está-se diante de pessoa bastante perigosa; havendo, assim, sérios riscos de ele efetivamente tentar levar as crianças para o exterior. De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela a guardiã das crianças. Nesse passo, cabe registrar que se pode estar diante de quadro de síndrome da alienação parental, pois a apelante estaria utilizando os filhos como instrumento da agressividade direcionada ao genitor em razão dos sentimentos advindos da ruptura da vida em comum. [114]

Nesse caso, a mãe acusa o pai de ter submetido as crianças a cenas de sexo e de ter contratado pessoas para matá-la. Quanto às cenas de sexo, o estudo social não indica que isso realmente tenha ocorrido, podendo ser qualificado como apresentação de falsa denúncia e desqualificação da conduta do pai.

Caso interessante foi analisado pelo Des. Rui Portanova, que optou por advertir a mãe de que ela poderia estar incidindo na prática de alienação parental. Ocorre que foram juntadas aos autos declarações manuscritas onde se afirma que o genitor esteve ausente por um longo período, sendo necessária uma aproximação cuidadosa com o filho. O pai sustentou que as declarações são falsas. Existindo a possibilidade de que a mãe estivesse dificultando o convívio da criança com o genitor, decidiu-se por realizar advertência.[115]

No agravo de instrumento nº 70038966255, de relatoria do Des. Luiz Felipe Brasil Santos, constatou-se que ambos os genitores estavam praticando atos alienantes. Consta no relatório que ambos os genitores trocam acusações. A mãe afirma que o pai raptou o filho enquanto ele brincava na rua com a irmã e outros amigos. O pai tenta depreciar a figura materna e apresenta comportamento hostil. Diante da difícil situação, onde ninguém se mostra apto a exercer a guarda no melhor interesse da criança, a opção do Poder Judiciário foi por

---

[114] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006.

[115] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70039118526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010.

não promover qualquer alteração brusca; determinando que a guarda do filho permanecesse com o pai, que já a mantinha por mais de um ano, e fossem realizadas pela mãe visitas em fins de semana alternados, com a supervisão de uma assistente social.[116]

Importante citar mais um caso relatado pela Des. Maria Berenice Dias, em que a mãe afirma que o pai praticou atos de abuso sexual contra a filha. Para fundamentar a decisão se utilizou as informações constantes no laudo elaborado pela assistente social. Vejamos os trechos mais relevantes dos laudos:

> A pedido de Luíza, brincamos de "mãe e filha", onde ela era a "minha mãe" e eu a "filha dela", durante a brincadeira ela me dizia que eu (a filha) teria que ser uma filha boazinha, se não ela (a mãe) iria morrer e "eu iria morar com uma família muito ruim. Seria a família do meu pai e que meu pai ia colocar o dedinho na minha bundinha e no meu xixi". Após falar isso, ela me beijou e disse: "Não é verdade! É minha mãe Gislaine que me diz isto quando eu não obedeço". E mudamos de brincadeira.
>
> A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu "não comente com a fada" pois sua mãe diz que ela "só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: "eu amo meu pai mas digo para a minha mãe que não gosto, para ela não me bater".[117]

Considerando que, em agravo de instrumento, tem-se uma cognição ainda bastante restrita, o que impede a afirmação cabal de que não ocorreu abuso sexual da criança, optou-se por não deixar a guarda com o pai. A guarda provisória da menina está com a avó paterna. Não se aborda no acórdão nada acerca das visitas.

Dos casos citados, é possível perceber como tem sido o comportamento do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul frente a casos onde se trata de alienação parental. Para que seja adotada alguma medida que terá como consequência um grande afastamento, aguarda-se a existência de cognição ampla. Analisando-se os pedidos de antecipação de tutela as medidas adotadas, em geral, são de advertência. Há uma grande tentativa de preservar a convivência familiar, optando-se muitas vezes por visitas supervisionadas. Além disso, há um grande cuidado para não afirmar precipitadamente a configuração de alienação parental, porque isso evitaria que se desse a devida atenção às acusações de agressão e de abusos sexuais.

---

[116] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70038966255, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/11/2010.

[117] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006.

2.3.2 Suspeita de ocorrência de alienação parental afastada

Tratando de outro conflito de competência onde se cogitou a ocorrência de alienação parental o Superior Tribunal de Justiça permitiu que fosse alterada a comarca competente. Vejamos quais os motivos apontados na decisão para afastar a ocorrência de alienação parental, o que ensejaria a manutenção da competência na comarca onde tramitaram todos os demais processos que envolvia a guarda da criança:

> No caso, tendo a detentora da guarda, a qual tem por companheiro um militar do Exército Brasileiro, se mudado para a comarca de São Gabriel da Cachoeira em 2007, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os Juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação, mas de ajuizamento de ação onde o detentor da guarda não mais tem domicílio (fls. 12).
> Esclareço, ademais, que os conflitos de competência apontados pelo embargante como representantes da jurisprudência desta egrégia Corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o único intuito de deslocar artificialmente o feito. Não é o que ocorre na espécie, onde as mudanças de endereço se justificam por ser o companheiro da genitora, militar do Exército Brasileiro. [118]

Apesar de ter ocorrido mudança de endereço que dificulta a convivência entre o genitor e o filho, essa alteração não foi considerada abusiva uma vez que havia justificativa plausível, qual seja, a necessidade da mãe, detentora da guarda, de acompanhar seu atual companheiro, integrante do Exército Brasileiro, que havia sido transferido. Decidiu-se, então, por observar a regra de competência estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo aplicada a exceção possível para casos onde se configura a alienação parental.

Caso muito interessante o analisado no agravo de instrumento nº 70035473933, onde o que se requer é a mudança da clínica psicológica onde é atendida a criança porque, apesar de ter sido declarada pelo Poder Judiciário a inexistência de abuso sexual, os profissionais da clínica continuam a manter o pai isolado da criança por entender que ocorreu o abuso sexual. Consta no voto o seguinte:

---

[118] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, EDcl no CC 108.689/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010

> A linha técnico-profissional que vem sendo desenvolvida por esta clínica no tratamento de Helena, independente da profissional que atualmente a acompanha, foi concludentemente desaprovado quando em confronto com as evidências do processo de destituição de poder familiar, aqui incluído o trabalho dos técnicos do corpo profissional do próprio Juizado da Infância e Juventude, conforme mencionei no início.
> De fato, o tratamento a que está submetida Helena, considerando que o local em que realiza sua terapia, além de ter desencadeado o feito anterior de destituição de poder familiar por abuso sexual, já de todo afastado, não tem conseguido – apesar de todos estes anos de tratamento - reverter os problemas de relacionamento do agravante com a filha, seja mesmo na evidente e desejável orientação necessária à genitora, que notadamente tem importante papel na manutenção dos vínculos de afeto entre Helena e os familiares, especialmente o pai, o que é imprescindível, sublinhe-se, para o desenvolvimento completo e sadio da menina.[119]

No caso, determinou-se a mudança da clínica que atendia a criança para que fosse enfrentado o verdadeiro problema, a existência de alienação parental. Não há qualquer dúvida de que as acusações realizadas pela mãe da criança eram falsas, o que restou amplamente comprovado, através de inúmeros laudos constantes no processo de destituição do poder familiar.

Há situações em que as provas apresentadas são muito frágeis para que seja possível caracterizar a existência de alienação parental. No agravo de instrumento nº 70039766308, foi negado o pedido de alteração da guarda, em antecipação de tutela, com o seguinte fundamento:

> No caso, o genitor alega que a mãe impede as visitas do recorrente à filha comum, nascida em 29.10.07 (fl. 14), caracterizando a chamada síndrome da alienação parental.
> A prova, contudo, não é suficiente para determinar uma medida drástica como a retirada de uma criança pequena da guarda da mãe, mormente sem oportunizar a oitiva da parte.
> Na verdade, os documentos juntados se resumem a boletins de ocorrência, com acusações recíprocas entre os genitores, sem comprovação efetiva do óbice à visitação.
> Ainda há registro de ações penais contra o agravante, embora segundo ele a partir de denúncias falsas da ex-mulher (fl. 53). Não há, porém, como se ter certeza.[120]

---

[119] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70035473933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 22/09/2010.
[120] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70039766308, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/11/2010.

Aqui, o que aparece é a atitude da mãe que impede que o pai encontre a filha. No entanto, o conjunto de provas indica que é possível que essa atitude da mãe seja motivada, uma vez que há registro de ações penais contra o pai. Em outro caso[121], relatado pelo Des. Rui Portanova, a avó paterna acusava a mãe e o seu atual companheiro de estarem alienando a criança da convivência com a família paterna. Em seu voto, destacou o relator que, enquanto a mãe e o novo companheiro aceitaram se submeter a acompanhamento psicológico, a avó não aceitou que fosse dado esse encaminhamento ao feito, o que foi determinante para que a guarda não fosse concedida a ela.

Também relatado pelo Des. Rui Portanova, o agravo de instrumento nº 70041249442 foi interposta pela mãe da adolescente, afirmando que o pai é alienador parental. Os motivos do voto são os seguintes:

> Ao primeiro, é bem de ver que a menina objeto desta ação de guarda está em vias de completar 14 anos de idade. E apenas a partir do ponto de vista da filha, constata-se claramente a sua vontade de permanecer com o pai.
> É o que se vê no laudo de avaliação psiquiátrica de fl. 282, no qual o perito nomeado pelo juízo (fl. 113), o Dr. Helvio Caroim Corrêa, conclui que a menina expressa livremente a sua opção de ficar com o autor. (...)
> No mesmo passo, não há aqui indícios da alegada alienação parental, tampouco de violência moral praticadas pelo pai. Muito antes pelo contrário, o que se conclui por enquanto é que o agravado é quem tem melhores condições de ficar neste momento com a filha justamente porque é ele quem proporciona maior estabilidade emocional para filha. (...)
> De resto, vale a pena esclarecer que em nada contribui para a solução do litígio a ênfase que vem sendo dada pela recorrente ao homossexualismo de seu ex-cônjuge.[122]

O que se depreende dos casos citados é que somente em casos onde há ampla cognição e provas contundentes é afastado de todo a ocorrência de alienação parental. Se as provas são insuficientes ou contraditórias, o comportamento que tem sido adotado pelos juízes é não realizar qualquer interferência na situação que a criança ou o adolescente se encontram para evitar maiores danos. Determina-se, então, a realização de mais provas no

---

[121] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70042171892, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/04/2011.
[122] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70041249442, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011.

intuito de possibilitar um maior convencimento acerca de todos os fatos que envolvem os casos.

2.4 A MORTE INVENTADA: A FALTA DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O que acontece quando o Poder Judiciário falha, não detectando a ocorrência de alienação parental em casos onde ela realmente existia? Muitas são as consequências atribuídas a esse erro. É possível, segundo o que afirmam alguns estudiosos, que algumas ou todas elas perdurem na vida adulta da criança ou do adolescente submetidos à alienação parental. Jorge Trindade afirma o que segue:

> Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, idéias ou comportamentos suicidas.[123]

Também Priscila Fonseca aponta algumas consequências da alienação parental. Ressalta ela que os problemas acontecem quando, devido a não intervenção no momento adequado, instala-se a síndrome da alienação parental. Vejamos o que ela refere:

> Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das conseqüências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como conseqüência da síndrome.[124]

---

[123] TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

[124] FONSECA, Priscila Maria Perreira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Disponível em: www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf. Acesso em: 04/06/2011.

A gravidade desses problemas, que estão vinculados à existência de alienação parental, nos faz perceber quão importante é a atuação do Poder Judiciário. Todavia, essas afirmações parecem bastante distanciadas de qualquer confirmação, uma vez que não são apontados os estudos que as embasam.

Para percebemos o quão reais são essas consequências, analisaremos, nesse momento, os relatos existentes no documentário "A morte inventada". Nele, os alienados e as crianças vítimas de alienação, agora adultos, contam o que vivenciaram. Desses discursos retira-se um rico material que não só é suficiente para que se confirme a existência dessas conseqüências citadas, como também indica alguns dos erros que aconteceram no desenrolar dos processos judiciais; que acabaram por torná-los completamente ineficientes no seu grande objetivo de proteger os direitos da criança ou do adolescente vítima.

O filme tem roteiro e direção de Alan Minas, produção de Daniela Vitorino e foi lançado em 2009 pela Caraminhola Filmes. Segundo sua sinopse, "O filme revela o drama de pais e filhos que tiveram seus elos rompidos por uma separação conjugal mal conduzida, vítimas da Alienação Parental". Importante perceber, ao analisarmos os relatos, que todos são referentes a casos que ocorreram muito antes de existir a Lei 12.318/2010 ou qualquer projeto de lei acerca do tema.

2.4.1 O relato dos genitores

A primeira questão relevante a ser observada nos relatos dos genitores alienados que compõem o documentário é o que esses pais referem sobre a atuação do Poder Judiciário. É possível perceber que não foram adotadas medidas que beneficiassem o relacionamento entre pais e filhos, optando-se por tomar medidas sem a devida atenção que os casos demandavam. O relato de A. (não identificado no documentário) é muito significativo e demonstra bem como se costumava proceder antes da edição da Lei 12.318/2010:

> Mas a coisa ficava cada vez mais, a visitação, a criança ta doentinha, não pode, ta com febre, essas coisinhas né, eu ia mas não conseguia ver até que eu entrei com um processo de regulamentação de visita, ela, para se defender nesse processo de regulamentação de visita, não sei o que, se defender de que, mas ela argumentou que não deixava eu ver a criança porque eu abusava sexualmente da criança, a defesa dela no processo de regulamentação foi o abuso sexual, pseudo abuso sexual e deu certo né, pelo visto. A psicóloga que atesta pela primeira vez faz questão de botar depois nos relatórios dela é que existiam indícios físicos de abuso sexual, não foi

> laudo nem parecer, foram três linhas ta, não é laudo, não é parecer, é uma coisa que não é nada ta, porque um laudo tem que seguir as normas do conselho federal de psicologia, para se fazer um laudo psicológico tem que isso, isso, isso... e não só um, como ela intitulou o documento, foi uma declaração, declaro que a criança está sofrendo abuso sexual incestuoso na primeira infância, devendo ficar afastada do pai, o agressor, os termos são esses, ponto final, acabou, e destruiu duas vidas.[125]

Depreende-se do relato que não houve a determinação de uma perícia judicial, adotou-se o laudo levado aos autos por uma das partes para determinar que a criança fosse afastada do pai. Aqui resta demonstrada a importância de termos uma lei específica sobre alienação parental. Ainda que as medidas previstas pela lei não sejam inovadoras, ela chama a atenção para a possibilidade de que exista a alienação parental e faz com que os aplicadores do direito sejam mais cuidadosos ao tomar qualquer decisão que implique em rompimento dos vínculos entre genitores e filhos.

Todavia, muitas vezes, a atenção dos aplicadores do direito, tomando medidas adequadas, não é suficiente. É possível que, mesmo sendo adequadas, as atitudes do Poder Judiciário não tenham a eficiência esperada. Relato muito interessante para demonstrar a ausência de medidas efetivas do Poder Judiciário que permitissem a proteção da criança e de seu relacionamento com os genitores é feito por Enéas:

> Não deixava eles virem para cá, para o Rio de Janeiro aí eu fui à Justiça, a Justiça refez o nosso acordo e aí foi tudo, né, estabelecido um novo acordo de visitação, que eles passariam férias aqui, que eu, quando fosse para lá, teria o direito de vê-los, etc., o qual ela descumpriu, né, e eu novamente fui à Justiça e aí fui a Maceió umas quatro, cinco vezes tentar ver as crianças, ela fugia com as crianças até que a Justiça do Rio de Janeiro deu a guarda das crianças para mim e a partir desse dia eu não consegui ver mais meus filhos por um ano mais ou menos porque ela fugia.[126]

Nesse caso, a distância entre pai e filhos imposta pela mãe não conseguiu ser evitada nem mesmo com a alteração da guarda das crianças. Devido a situações como essa, em determinado momento o genitor alienado sente-se incapaz de tomar qualquer atitude que possa alterar a situação, ainda mais porque já está a tanto tempo distante dos filhos que se sente excluído da vida deles. Quem melhor descreveu essa sensação foi Sócrates, afirmando que “Eu me sentia muito agredido, muito humilhado por ela, pela Justiça, pela família

---

[125] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

[126] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

dela."[127]. Também tratando da sensação de incapacidade de alterar os fatos, vê-se no discurso de A. o seguinte:

> Também vai ser muito difícil um convívio com essa criança, eu acho que é uma criança que morreu, tanto pai perde os filhos aí, eu perdi a minha, mas vou continuar lutando, ta, para vê-la, ta, e tentar algum tipo de contato com essa criança mas não tenho muitas esperanças que... de reverter esse quadro.[128]

Outra questão interessante para se observar é como os pais alienados descrevem o comportamento de seus filhos. Sócrates novamente sintetiza muito bem essa descrição sobre o comportamento de suas filhas nas palavras "Aí chego lá, elas duas estão lá me esperando feito bichinho, assim, assustado"[129]. É possível encontrar nessas descrições de comportamentos indicações de que a criança está sofrendo alienação parental. Em seu depoimento, Enéas afirma o seguinte:

> A demonstração era de que havia sempre restrições ao que eu sugeria fazer, né, então eles procuravam sempre ficar dentro de casa, ficar sem fazer nada, assim, meio que eu to aqui mas eu não quero fazer nada com você e aí ia conversando, seduzindo de sair, de fazer alguma coisa, ou de dar um passeio, ir ao cinema, fazer uma brincadeira, jogar bola e aí depois, algumas vezes eles demonstravam a dificuldade de estar se divertindo com o pai ou de estar bem com o pai.[130]

Indispensável que se perceba como se sentem esses genitores alienados em relação aos filhos, após eles já serem adultos. Isso nos ajuda a entender quais são as consequências que a alienação parental causa nesse relacionamento tão indispensável à formação das pessoas. No seu relato, José Carlos refere o seguinte:

> Eu sou realmente tachado dessas coisas de abandono e é muito ruim para o ouvido da gente ouvir um filho dizer você me abandonou, você isso e aquilo, você tem que

---

[127] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.
[128] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.
[129] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.
[130] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

> saber a verdade, é diferente você abandonar, entendeu, você trocar uma pessoa por outra, o abandono é cruel mas não foi isso. [131]

Ou seja, os filhos, mesmo adultos, não conseguem deixar de acusar o pai pelo abandono que teriam sofrido. Ainda que haja a consciência de que os fatos não ocorreram como o alienante fez parecer que teriam ocorrido, os filhos não conseguem deixar de se sentir abandonados pelo pai. Quem também fala sobre essa dificuldade em relacionar-se com os filhos, mesmo depois de eles terem se tornado adultos, é Enéas:

> Eu acho que a gente passa a conviver com os filhos da gente com o medo da perda, né, aquilo sempre, de uma forma ou de outra, sempre aparece, é lógico que hoje a gente consegue elaborar, que os nossos filhos já são adultos, né, que a mãe não vai raptá-los de novo e vai obrigá-los a ficar junto, nem vai rolar isso, mas isso fica na sua vida, na convivência um bom tempo, né, a distância do filho por conta de uma atitude de uma outra pessoa, né, eu acho que naturalmente faz você sentir muita raiva dessa outra pessoa, por um bom tempo era difícil chegar perto de mim porque eu acho que eu transpirava ódio dessa situação, né, depois com o tempo se transformou em tristeza mesmo, né, saudade[132]

O que é possível depreender desse depoimento é que o rompimento da parentalidade não se recupera facilmente. Ainda que reste comprovado que houve uma indução para que esse distanciamento ocorresse, não há como apagar anos da vida de genitores e filhos para que seja possível viver todas as situações que não foram compartilhadas novamente.

2.4.2 O relato dos filhos

Quanto aos relatos que o documentário traz das crianças que sofreram alienação parental e que, já adultas, contaram o que acontecia e como se sentiam e sentem, interessante observar algumas informações. Faz-se atenção, inicialmente, às ações que eram realizadas pelos alienadores, tentando-se perceber se elas se enquadram nas possibilidades elencadas legalmente ou se são diversas. Karla e Daniela afirmam o seguinte:

---

[131] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

[132] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

> Só se falava mal dele ao ponto de não falar nem o nome, então eu não sabia o nome do meu pai. A gente não tinha fotos, a gente não tinha nada, o que contavam para a gente é que ele era um bandido, que ele tinha traído a minha mãe, batido nela, tentado matar, que ele largou a gente, que ele não tinha interesse em ver a gente.[133]

Desse pequeno relato já é possível perceber que era realizada uma campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, ao se falar que o pai era um bandido. Além disso, foram apresentadas falsas denúncias contra o genitor, ao se afirmar que o pai batia na mãe, que havia tentado a matar e que havia abandonado as filhas. Ainda, dificultou-se o contato das filhas com o genitor, tanto que elas nem mesmo sabiam do nome de seu pai. Rafaella também cita comportamentos tipicamente alienantes:

> Então eu lembro que a minha mãe passou três meses, a gente estava na escola, tal, acho que ela entendeu a situação, não lembro e pegou a gente e voltou para o Rio, foi meio fugido, sabe? Não avisou que ia voltar nem nada, arrumou o caminhão de mudança e voltamos, foi assim, rápido, ligeiro, sem falar com o meu pai.[134]

Esse relato enquadra-se perfeitamente no inciso VII, do art. 2º, da Lei 12.318/2010. A mãe levou os filhos para morarem em lugar distante daquele onde o pai se encontrava estabelecido, onde ele trabalhava e tinha um novo relacionamento amoroso. Isso dificultou muito a manutenção do vínculo de parentalidade. Rafaella ainda indicou o seguinte:

> se eu saísse com ele e tivesse curtindo estar com ele era como se eu tivesse traído a minha mãe, sabe, então estar com meu pai era quase como uma obrigação, ta bom, tem que estar com o meu pai, não sei o que, mas se eu chegasse em casa e falasse para a minha mãe, a gente foi para Petrópolis, foi ótimo, a gente fez isso, passeou, andou de skate no aterro do Flamengo, deu comida para os pombos no largo do Machado e tal, se a gente chegasse feliz assim em casa eu lembro que era uma coisa difícil de falar com a minha mãe que tinha sido legal então eu lembro de já chegar assim, com a cara fechada, achando que tinha sido um saco o dia.[135]

Desse trecho do depoimento, percebesse que há comportamentos alienantes que não se enquadram exatamente em nenhuma das hipóteses legais. O que ocorre, nesse caso, é que a

---

[133] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.
[134] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.
[135] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

mãe se demonstra magoada sempre que a filha se diverte com o pai. Do discurso de Marcelo se depreende que para a criança que é vítima de alienação parental, muitas vezes, mesmo já adulta, é difícil perceber o quanto os atos do alienador influenciaram nas dificuldades de relacionamento entre pai e filho. Vejamos:

> Tinha a idéia de que meu pai era o errado da história mas isso para mim não ficava muito claro mesmo que ela eventualmente falasse alguma coisa perto da gente, que o meu pai tinha feito coisas erradas, não ficava aquela imagem de pai que estragou tudo e fez besteira, enfim. Então ela decidiu ir para Maceió porque ela tinha a madrinha lá e era longe e era mais fácil de lidar com essa situação sem que os dois acabassem criando uma briga maior, assim.[136]

Ainda que a mãe tenha praticado atos típicos de alienação parental, como desqualificar a conduta do genitor no exercício da parentalidade e mudar de domicílio para local distante, o filho se refere a esses acontecimentos de modo a relativizar a responsabilidade pela ação alienadora. Quanto aos sentimentos que as crianças, agora adultas, lembram ter vivenciado, interessante o que mencionam Karla e Daniela:

> Eu sentia uma angústia muito grande dessa figura, desse mito que eu não podia saber, não podia ver, nem podia falar o nome, que era meu pai, eu queria ter uma foto, eu procurei várias vezes, assim, remexi vários papéis. Eu lembro que eu fiquei com muita raiva quando ele apareceu[137]

Rafaella relata como era o seu comportamento em relação ao pai. Desse relato percebesse que a menina, ainda muito nova, tinha suas ações conduzidas pela mãe e pelas suas afirmações em relação ao genitor:

> Eu só ligava para ele para pedir dinheiro, eu achava até legal que a minha mão soubesse disso sabe, olha, eu só ligo para o meu pai para pedir dinheiro, sabe, eu achava que ela ia ficar orgulhosa de mim porque a minha mãe era tudo para mim, então qualquer coisa que eu fizesse para ela ficar orgulhosa, e negar meu pai era uma coisa que eu achava que ia deixar ela muito orgulhosa, sabe, então, essa coisa

---

[136] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

[137] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

> de negar assim, que ta com o pai, que ta bem, e eu só usava o meu pai para pedir dinheiro, sabe, isso para mim era legal.[138]

Quanto às consequências da alienação parental na vida adulta, muito significativos são os relatos, os quais confirmam uma série de afirmações feitas nos artigos que versam sobre o tema. Vejamos como sentem-se Karla e Daniela em relação ao relacionamento com o pai, abalado na infância pela alienação parental praticada pela mãe:

> E olha gente, é uma coisa irreparável, por mais que hoje eu me de bem com o meu pai, com a família dele com tudo eu, não é a mesma coisa do que a convivência. É impressionante gente, é muito, é muito, é muito sério, eu acho que muito pior do que uma surra sabia? Esse tipo de violência, eu sou muito mais levar todas as surras que eu levei e não ter que me reconstruir psicologicamente depois do que essa reconstrução psicológica que você vai ter que fazer posteriormente, é muito mais difícil o medo de ser aceita para mim até hoje é uma coisa muito forte, a rejeição é uma coisa que, qualquer coisa já me toca nessa coisa da rejeição, é muito forte, quer dizer, tem algum momento na vida que a gente sempre tem que processar as coisas, sempre tem que organizar elas de alguma forma. [139]

Presente, de modo bastante evidente, nesse trecho do relato, que, ainda adultas, as crianças que submetidas à alienação parental, sentem-se com medo, inseguras. Além disso, indispensável o tratamento psicológico para auxiliar, indicando um novo modo de se refletir sobre o ocorrido, é o que as meninas tratam como “reconstrução psicológica. Logo, não é possível deixar de citar trecho do depoimento de Rafaella:

> A coisa assim, que eu mais tenho medo na vida é que eu falo, eu sofro, eu vivi isso, mas é ter um filho e, um dia, se eu vier a me separar, fazer a mesma coisa, isso assim para mim vai ser a pior, sabe, porque eu falo aqui o tanto quanto eu sofri mas, caraca, imagina se eu caso, se o cara é um filha-da-puta comigo ou seja o que for e eu uso o meu filho contra o marido, esse acho que é o meu maior pânico da vida é isso, então acho que é a coisa que eu mais me preocupo hoje que me influencia e assim, se um dia não der certo com quem eu to, de não usar meu filho nisso sabe, de não usar ele como um fantoche, sabe, é o que eu tenho mais medo eu acho. Eu sinto, eu gostar, se pudesse voltar atrás, pai, tenta, liga sempre, fica mais presente, fala que você sacaneou a minha mãe mas que você ama a gente, sabe, eu acho que eu ia falar para ele que, não desiste, fica mais próximo, fica junto, sabe, eu acho que eu ia pedir

---

[138] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

[139] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

> para ele estar mais junto, mesmo se a gente passasse o dia inteiro, como a gente passava, de cara amarrada, assim fechada sabe, porque a gente passava assim como se estivesse odiando, sabe, tudo que ele falava a gente dava fora, qualquer coisa que ele falava, a gente dava fora, dava fora, dava fora[140]

O modo tão sincero, quanto todo o sofrimento provocado pela alienação, transparece na fala de Rafaella e é suficiente para nos tocar; evidenciando o quanto todo o desenvolvimento da criança é prejudicado. Indiscutível que há reflexos da pratica de alienação os quais perdurarão por toda a vida adulta das crianças ou adolescentes vítimas.

[140] A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD

CONCLUSÃO

No presente estudo, objetivava-se analisar a alienação parental através de um enfoque jurídico, não abandonando a transdisciplinariedade existente em toda a conceituação e percepção do fenômeno. Muitos foram os pontos questionados, observando-se a ideia de tratar primeiramente das questões caracterizadoras da alienação e, posteriormente, de suas consequências e efeitos, de maneira ampla.

Na definição do termo alienação parental, apontamos que alguns psiquiatras e psicólogos preferem utilizar o termo “síndrome da alienação parental”. Indicamos que essa divergência pode decorrer dos diferentes enfoques dados ao tema pelos psiquiatras e psicólogos e pelos juristas. Os primeiros observam prioritariamente as crianças e adolescentes envolvidos e como são as suas respostas a essa série de atos alienantes, já os segundos se voltam para aqueles que praticam a alienação, visando impedir que ela ocorra para preservar os vínculos parentais.

Logo após, passamos à caracterização da alienação parental, revelando quais elementos são necessários para que esteja caracterizada a prática alienante sobre a qual podem incidir as normas previstas na Lei 12.318/2010. Nesse trabalho de limitação de objeto, afirmamos que podem praticar a alienação parental, não só os genitores, mas também avós ou qualquer um que detenha autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente. Analisamos, ainda, os motivos históricos e sociais que implicam em uma maior quantidade de comportamentos alienantes praticados pelas mães, os quais podem ser resumidos na delegação da criação dos filhos à mãe e nas recentes alterações no papel que a mulher desempenha na sociedade.

Logo após, mencionamos quais são os comportamentos apontados como tipicamente alienantes pela legislação e pela doutrina, ressaltando que basta a ocorrência de um deles para que esteja caracterizada a alienação, desde que presente a intenção de romper o vínculo parental ou familiar. Ressaltamos, também, que a lista apontada não é completa, podendo ser encontradas outras atitudes que visem distanciar a criança ou o adolescente de seu genitor ou da família de seu genitor, o que também é alienação parental. Assim, percebeu-se que o principal elemento para caracterizar a alienação parental é a intenção de distanciar, destruir a relação entre pai e filho ou entre a família da criança ou adolescente e ele. Devido a isso,

sustentamos ser mais fácil observar àquele que pratica a alienação, buscando perceber como é a sua personalidade e qual é a sua intenção, para realizarmos esse juízo de caracterização.

Ainda visando delimitar o que pode ser caracterizado como alienação parental, mostrou-se necessário apontarmos hipóteses em que, apesar das muitas semelhanças, não está presente a alienação. Não existe alienação parental quando a criança ou o adolescente se distanciam do genitor ou da família dele voluntariamente, ou seja, quando há um comportamento do genitor ou da família que motive esse afastamento. Aqui se enquadram os casos onde realmente ocorreu alguma forma de violência ou abuso físico ou psíquico que motivou o rompimento do vínculo parental ou familiar e aqueles casos de transtornos de comportamento ou de comportamentos típicos da adolescência (fase da vida onde, notória e cientificamente, há desavenças entre pais e filhos).

Também não se enquadram como alienação parental, as situações em que o motivo do afastamento da criança e do adolescente de um dos pais ou de sua família é a proximidade com o outro genitor, desde que não exista indução, mas apenas uma aproximação decorrente da separação dos pais. Isto é o que chamamos de afastamento não induzido. Importante perceber que a situação de distanciamento entre os pais provocará efeitos na criança ou no adolescente, mesmo que ambos os pais estejam agindo de maneira adequada.

Passamos, então, a tratar da prova da ocorrência de alienação parental, refletindo sobre o quão fundamental é um amplo convencimento do juízo que analisará a demanda judicial antes de adotar qualquer medida jurídica, a fim de que se evitem danos maiores à criança ou adolescente vítima. Afirmamos não ser adequado o depoimento pessoal nem a prova testemunhal para a solução de casos de alienação, porque neles deixarão de ser mencionados elementos fáticos indispensáveis e indicamos a dificuldade de serem localizados documentos aptos a comprovar a existência de alienação parental.

Defendemos, após, a adequação da prova pericial para trazer uma maior quantidade de elementos que auxiliem no convencimento do juízo. Apesar de ser possível questionar a construção de certezas científicas para embasar certezas judiciais, porque há incompatibilidades, principalmente no que diz respeito ao tempo para a elaboração dessas verdades; sustentamos que a alienação parental só pode ser analisada judicialmente através de elementos científicos, apontados nas perícias, uma vez que sua própria existência no mundo jurídico decorre da sua importação dos meios científicos.

Mas como deve ser produzida essa prova pericial? Essa questão também foi problematizada, e a resposta encontrada é que somente uma equipe multidisciplinar composta,

necessariamente, de um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social poderá realizar uma perícia que envolva todos os elementos da alienação parental. O psiquiatra é incumbido de apontar se algum dos envolvidos tem algum transtorno psíquico, ao psicólogo compete analisar como se desenvolvem as relações entre os envolvidos e ao assistente social cabe perceber a existência de relações de poder no grupo familiar. Um laudo elaborado de modo conjunto trará ao julgador clareza sobre todos os elementos fáticos que envolvem o caso sob julgamento.

Ainda nesse primeiro capítulo onde se realizou a caracterização da alienação parental, observou-se como se dá a ação judicial que trata de alienação parental. Levantamos a questão da colisão dos princípios que regem o processo civil com os princípios que visam a proteção da criança e do adolescente, para afirmarmos que dela se origina uma maior liberdade de atuação do juízo nos casos onde se cogita a ocorrência de alienação parental. Analisamos as questões processuais decorrentes da Lei 12.318/2010, como a possibilidade de propor ação autônoma ou incidental sobre o tema, desde que haja espaço para a dilação probatória. Também a concessão de antecipação de tutela, ainda que haja somente indícios de existência de alienação parental, devendo ser preservado o direito de convivência familiar e os prazos estabelecidos, que não podem perder de vista o objetivo de proteger a criança ou o adolescente.

Afirmamos, ainda, que se aplicam às ações de alienação parental normas previstas em outros textos legais. Essas regras indicam quem são legitimados para propor a ação, qual a participação que deverá ter o Ministério Público e quais são as medidas previstas no Código Civil que visam proteger a relação entre pais e filhos e podem ser aplicadas subsidiariamente.

Passamos então ao segundo momento do estudo, analisando quais são os efeitos oriundos da alienação parental. O primeiro ponto objeto de discussão foram as consequências jurídicas cabíveis, quando constatada a existência de alienação, discutindo-se a existência ou não de um enfoque punitivo ao alienante na Lei 12.318/2010 e a de possibilidade efetiva de punição. Citamos o art. 6º da Lei da Alienação Parental e analisamos cada uma das medidas elencadas para concluirmos que todas têm como principal objetivo, fazer cessar a prática de alienação e preservar a convivência familiar.

Analisamos, após, os artigos vetados da Lei 12.318/2010, que nos levaram a confirmar o entendimento de que a Lei tinha como enfoque a proteção da criança e do adolescente, tendo sido afastados todos os artigos que tratavam de punições ao alienador. Tratamos, também, das normas que permitem a punição penal, previstas no Estatuto da

Criança e do Adolescente e no Código Penal e, quanto à responsabilização civil, indicamos que ela é muito controversa no Direito de Família como um todo, não sendo diferente quanto à alienação parental.

Indispensável abordar-se os efeitos psicológicos da alienação parental, questão muito tratada pela doutrina por indicar a importância da preservarmos a criança ou o adolescente vítima. As consequências apontadas foram a síndrome da alienação parental, a qual é composta de uma série de sintomas detalhados por nós, e pode se apresentar em três graus diversos; e a síndrome das falsas memórias, que tem como principal sintoma a crença de ter vivido algo que de fato não ocorreu.

Uma discussão acerca de alguns precedentes significativos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a alienação parental foi apresentada em seguida. Nela, a tentativa foi apontar como o Poder Judiciário tem agido para verificar a existência da alienação parental e quais consequências tem sido atribuídas, quando há e quando não há a prática de atos alienantes. Depreendeu-se do conjunto de casos citados que, em antecipação de tutela, a principal medida adotada é a advertência sobre as consequências jurídicas da alienação parental. A caracterização definitiva é feita apenas após a dilação probatória e, ainda assim, tem-se evitado a determinação de medidas que rompam totalmente o vínculo com o alienador. Sempre que restam dúvidas sobre o que de fato está ocorrendo, há a determinação de produção de mais provas, para somente depois aplicar medidas mais graves.

A última abordagem foi qual é a consequência da alienação parental sofrida durante a infância ou adolescência na vida adulta. Apesar de haver afirmações doutrinárias sobre o tema, achamos fundamental trazermos discursos de adultos que sofreram alienação, obtidos no documentário “A Morte Inventada”. O interessante é que esses depoimentos nos permitiram não só confirmar as afirmações doutrinárias sobre os efeitos da alienação parental na vida adulta como também retomarmos quais são as práticas alienantes e como se sentem os alienados e as crianças ou adolescentes vítimas. Além disso, foi possível perceber que o Poder Judiciário falhou ao intervir nesses casos, algumas vezes por adotar medidas ineficientes, o que é difícil de se alterar porque a eficácia depende muito da colaboração das partes, o que muitas vezes inexiste por parte do alienador. Todavia, houveram erros do Poder Judiciário que ocorreram apenas pela falta de cuidado dos julgadores, que não perceberam a complexidade da causa, o que provavelmente será diminuído com a existência da Lei 12.318/2010 que chama a atenção para a existência da alienação parental.

Realizamos todo esse estudo mantendo nossos olhos voltados às questões técnicas, jurídicas e de outras ciências, que envolvem a alienação parental. Finalizando, reafirmamos a complexidade do tema, não só por ser multidisciplinar, mas principalmente por trazer para o mundo jurídico uma das relações humanas mais fundamental, o vínculo parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MORTE Inventada. Diretor Alan Minas. Produtora Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções. DVD.

ALVAREZ, Delia Susana Pedrosa. Falsas acusações para interromper o vínculo. Disponível em: http://www.apase.org.br. Acesso em: 17/04/2011.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Decreto nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=53464&tipo_norma=DEC&data=19640121&link=s. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8662.htm. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Mensagem 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. Disponível em: http://www.abepss.org.br/briefing/graduacao/CEP_1993.pdf. Acesso em: 19/06/2011.

BRASIL. Resolução CFM nº 1931 de 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.ceo-ortopedia.com.br/codigo_de_etica_medica.pdf. Acesso em: 19/06/2011.
BRASIL. Resolução CFP nº 02 de 15 de agosto de 1987. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Acesso em: http://pol.org.br/legislacao/pdf/codigo_de_etica.pdf. Disponível em: 19/06/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no CC 108.689/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça., CC 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70038966255, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/11/2010.

1000BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70014814479, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 07/06/2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70035473933, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 22/09/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70039118526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70039766308, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/11/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70041249442, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70042171892, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/04/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006.

BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Silveira. Global escolar Silveira Bueno da língua portuguesa. - 3. ed. - São Paulo: Global, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil. Disponível em: http://www.crprs.org.br. Acesso em: 24/04/2011.

COSTA, Ana Surany Martins. Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=603. Acesso em: 22/04/2011.

DARNALL, Douglas. New definition of Parental Alienation: what is de difference between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (APS)? Disponível em: http://www.parentalalienation.com/articles/parental-alienation-defined.html. Acesso em: 14/05/2011.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental – um abuso invisível. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 17/04/2011.

DIAS, Maria Berenice. Falsas Memórias. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em: 24/05/2011.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da Família Feliz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 22/04/2011.

DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. Diretrizes para um modelo de assistência integral em saúde mental no Brasil. Disponível em: www.abpbrasil.org.br Acesso em: 24/04/2011.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516. Acesso em: 26/05/2011.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697. Acesso em: 17/04/2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. A ação de destituição do pátrio poder. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=790. Acesso em: 21/05/2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf. Acesso em: 26/05/2011.

GARDNER, Richard A. Casais Separados: A relação entre Pais e Filhos. São Paulo: Martins Fontes. 1980.

GARDNER, Richard A.. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br. Acesso em: 17/04/2011.

GARDNER. Richard A. Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome. Disponível em: http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm. Acesso em: 24/04/2011.

GRZYBOWSKI, Luciana Suarez. Parentalidade em tempo de mudanças: desvelando o envolvimento parental após o fim do casamento. Porto Alegre, 2007, p. 52. Disponível em: http://www.ufrgs.br/relacoesfamiliares/pt/dissertacoes_e_teses.html. Acesso em: 14/05/2011.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589. Acesso em: 24/05/2011.

JASANOFF, Sheila. Science at the Bar – Law, Science, and Technology in America.Cambridge: Harvard University Press, 1995.

LUISI, Liz Verônica Vercillo e FILHO, Raphael Cangelli. A família em fase adolescente. Família e o ciclo vital – nossa realidade em pesquisa. / Ceneide Maria de Oliveira Cerveny.- São Paulo: Casa do Psicólogo. 1998.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. A questão do convencimento judicial. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br. Acesso em: 23/04/2010

MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista. Acesso em: 23/04/2010

MEIRELES, Cecília. Ou isto ou aquilo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,1990.

MORAES, Vinicius de. Soneto de Separação. Disponível em: http://www.viniciusdemoraes.com.br. Acesso em: 22/04/2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A tutela de urgência e o direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PASTORI, Érica Onzi. Tecnologia e perícia em processos penais brasileiros.

PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567. Acesso em: 30/04/2011.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695. Acesso em: 24/04/2011.

SILVA, Evandro Luiz e RESENDE, Mário. SAP: A exclusão de um terceiro. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/ Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver/ Maria Berenice Dias, coordenação. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VELLY, Ana Maria Frota. Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=666. Acesso em: 17/04/2011.

VOLNOVICH, Juan Carlos. O saber em jogo: a psicopedagogia propiciando autorias de pensamento. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001, p. XVI prefácio.